

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

RAYLLA PEREIRA SILVA

**A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA
DOMÉSTICO-FAMILIAR SOB A PERSPECTIVA DAS TEORIAS FEMINISTAS DO
DIREITO**

SANTA RITA - PB

2021

RAYLLA PEREIRA SILVA

**A VIOLENCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DA VIOLENCIA
DOMÉSTICO-FAMILIAR SOB A PERSPECTIVA DAS TEORIAS FEMINISTAS DO
DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Tatyane Guimarães Oliveira

SANTA RITA - PB

2021

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

S586v Silva, Raylla Pereira.

A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DA
VIOLÊNCIA DOMÉSTICO-FAMILIAR SOB A PERSPECTIVA DAS
TEORIAS FEMINISTAS DO DIREITO / Raylla Pereira Silva. -
João Pessoa, 2021.

73 f.

Orientação: Tatyane Guimarães Oliveira.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJUR.

1. Violência psicológica contra a mulher. 2.
Violência

doméstico-familiar. 3. Processo de manipulação. 4. Lei
nº14.188/2021. 5. Sistema Penal. I. Oliveira, Tatyane
Guimarães. II. Título.

UFPB/BSDCJ

CDU 34

RAYLLA PEREIRA SILVA

**A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA
DOMÉSTICO-FAMILIAR SOB A PERSPECTIVA DAS TEORIAS FEMINISTAS DO
DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Tatyane Guimarães Oliveira

BANCA EXAMINADORA: **Data de Aprovação:** 08 de dezembro de 2021

Profa. Tatyane Guimarães Oliveira
Orientadora

Profa. Caroline Sátiro de Holanda
Examinadora

Profa. Tayse Ribeiro de Castro Palitot
Examinadora

AGRADECIMENTOS

Aos meus familiares, por todo o apoio e suporte emocional nessa jornada universitária.

Às minhas amigas Anatiele, Larine, Maria Luiza, Marielle, e Vitória, pelo convívio e companheirismo.

À Tia Geo e Tia Bel que me acolheram em João Pessoa com muito amor.

À Taty pelo acolhimento desde a primeira extensão que participei no Grupo Marias até a ajuda, preocupação e orientação na escrita deste trabalho.

À todas do Grupo Marias pelo convívio e debates enriquecedores e necessários.

À todos do CORDEL-VIDA por serem pessoas incríveis de coração quentinho.

E a todos que deram um empurrãozinho para chegar onde estou. Muito obrigada.

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo analisar a violência psicológica contra as mulheres no âmbito da violência doméstico-familiar sob a perspectiva das teorias feministas do Direito. Este estudo foi realizado por meio de pesquisas bibliográficas, através da consulta de livros, artigos científicos, trabalhos acadêmicos nacionais e internacionais, mídias audiovisuais de audiências do Congresso Nacional e jurisprudências. É trazido, como enfoque, a casa como o principal local da agressão, o companheiro como principal agressor, bem como a complexidade e perversidade do processo da violência psicológica e o seu uso estratégico para deter o controle sobre a vítima. Assim como foi analisada a forma despreparada de como o Direito vinha tratando a violência psicológica, bem como a edição da Lei de nº 14.188/2021 e os possíveis impactos - opressão e facilitação da denúncia - da vigência desta lei. Assim, observa-se a importância do reconhecimento, no âmbito jurídico, da violência psicológica e o questionamento sobre a necessidade de sua inserção no sistema penal, bem como sugere o uso de medidas alternativas no combate à violência.

Palavras-chave: Violência psicológica contra a mulher. Violência doméstico-familiar. Processo de manipulação. Lei nº14.188/2021. Sistema Penal.

ABSTRACT

The present work aims to analyze psychological violence against women in the context of domestic-family violence from the perspective of feminist theories of Law. This study was carried out through bibliographical research, through the consultation of books, scientific articles, national and international academic works, audiovisual media of National Congress hearings, and jurisprudence. The focus is on the home as the main place of aggression, the partner as the main aggressor, as well as the complexity and perversity of the process of psychological violence and its strategic use to control the victim. As well as the unprepared way in which the Law has dealt with psychological violence was analyzed, as well as the enactment of Law No. 14.188 / 2021 and the possible impacts - oppression and facilitation of complaints - of the validity of this law. Thus, the importance of recognizing, in the legal sphere, psychological violence and questioning the need for its insertion in the penal system, as well as the need to use alternative measures to combat violence, is observed.

Keywords: Psychological violence against women. Domestic-family violence. Process of manipulation. Law n°14.188 / 2021. Criminal System.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO-FAMILIAR.....	12
2.1	O companheiro da vítima como principal agressor nos casos de violência psicológica contra a mulher no âmbito doméstico-familiar.....	15
2.2	Violência psicológica como ferramenta de controle.....	20
3	ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO-FAMILIAR.....	29
3.1	Dificuldades do acesso à justiça e seletividade no processo de criminalização	29
3.2	Adequação da ritualística processual no julgamento da violência contra a mulher.....	36
3.3	Dano psíquico como crime de lesão corporal.....	40
4	A LEI DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA: LEI N° 14.188/2021.....	47
4.1	Processo de aprovação da Lei.....	47
4.2	Importância do reconhecimento da gravidade da violência psicológica e os possíveis impactos decorrentes da vigência da Lei N° 13.104/2015.....	52
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	59
	REFERÊNCIAS.....	64

1 INTRODUÇÃO

A violência psicológica contra a mulher no âmbito da violência doméstica e familiar é uma problemática que permeia os mais diversos contextos sociais em que o número de mulheres que são agredidas têm aumentado vertiginosamente. A escolha do tema para a realização desta monografia surgiu devido à participação no eixo de atuação em direitos humanos e feminismos do Grupo MARIAS de extensão e pesquisa em gênero, educação jurídica popular e acesso à justiça, ligado ao Centro de Referência de Direitos Humanos da Universidade Federal da Paraíba, onde atuei como extensionista bolsista do projeto “Centro de Referência em Direitos Humanos – Jornadas Feministas: educação, resistência e participação” e extensionista voluntária no projeto “Centro de Referência em Direitos Humanos – Jornadas Feministas: um olhar integral para as mulheres em situação de violência nas Semanas da Justiça pela paz em casa” e outros três projetos do eixo da saúde e direitos humanos também do Grupo Marias.

Assim, a experiência adquirida com o acolhimento às mulheres vítimas de violência doméstica nas Semanas da Justiça Pela Paz em Casa no Fórum Criminal de João Pessoa; e as reuniões de formação do Grupo Marias onde eram debatidos textos acadêmicos sobre as questões de gênero e direitos; fez surgir o interesse em discorrer sobre a violência psicológica no âmbito doméstico e familiar devido a sua urgência e importância.

Dessa forma, é imprescindível realizar o debate acerca da violência sofrida pela mulher por razões da condição do sexo feminino. Segundo consta os dados do Anuário de Segurança Pública (2020), no primeiro semestre de 2020 foram registrados 648 casos de feminicídio e o total de 266.310 (duzentos e sessenta e seis mil, trezentos e dez) crimes dolosos de lesão corporal. A violência psicológica não deixa marcas visíveis, é uma tortura velada que, em regra, não deixa rastros e, por conta disso, a identificação do processo de violência é dificultada. Assim, é dificultada a percepção de que as agressões verbais e as manipulações das ações e dos desejos da vítima configuram violência psicológica. (DIAS, 2007).

A maioria dos casos de violência psicológica ocorre dentro de casa e, geralmente, o agressor é o companheiro da vítima. Nesse sentido, quando a agressão ocorre dentro da relação conjugal, ela tende a ser banalizada e vulgarizada, com o objetivo de parecer fazer parte de uma relação de dominação simples. O vínculo afetivo existente entre a vítima e o agressor contribui para que as agressões sejam confundidas com relações conflituais passionais corriqueiras. Desse modo, o dano psíquico é utilizado como uma ferramenta de controle utilizada com o intuito de manipular a vítima a ponto de retirar dela toda a sua autonomia, fazendo da vítima uma extensão do agressor. (HIRIGOYEN, 2005).

Vale ressaltar que, ainda que a literatura discorra sobre a possibilidade do processo de coisificação da vítima, é preciso ter cuidado ao tratar da temática para não cometer o erro de considerá-la como um ser sem autonomia ou um não-sujeito. É importante trazer à discussão os fatores gravidade e complexidade, uma vez que o processo de violência psicológica acontece de maneira lenta, progressiva, velada e sistêmica. Isso acontece porque os primeiros ataques do agressor são verbais e sutis e vão aumentando progressivamente, à medida que a vítima vai se tolerando a agressão. Portanto, trata-se de uma violência silenciosa onde atos do agressor se tornam imperceptíveis, gerando, muitas vezes, confusão mental na vítima, o que a impede de se desvincilar do ciclo de violência. (LORGA, 2018).

Nesse sentido, considerando o aumento exponencial do número de mulheres vítimas da violência psicológica e a sua natureza complexa, havia a urgência no reconhecimento, pelo Direito, do dano psíquico.

Assim, prevista na Lei Maria da Penha como uma modalidade de violência contra a mulher, a violência psicológica foi tipificada pela edição da Lei nº 14.188 de 28 de julho de 2021. Desse modo, edita o Art. 147-B do Código Penal para estabelecer que o dano emocional ocorre quando prejudica o pleno desenvolvimento, que tenha como objetivo controlar a mulher, que cause constrangimento, cerceamento do direito de ir e vir ou qualquer outra situação que prejudique a saúde mental ou a autodeterminação da mulher; será aplicada a pena de reclusão de seis meses a dois anos.

Entretanto, a inserção da violência psicológica no sistema penal também significa a existência da violência institucional exercida pelo judiciário em desfavor

do réu e da vítima. Ressalta-se que a vítima sofre tanto a violência realizada pelo réu, quanto a violência realizada pelo judiciário.

Ainda assim, considerando que esta mesma lei definiu o Programa de Cooperação Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica como uma medida de enfrentamento à violência doméstico-familiar, o principal possível impacto advindo da vigência da lei será o seu funcionamento como um facilitador para denunciar a agressão. Atuando como uma política de prevenção. Ademais, espera-se a obtenção da maior visibilidade para o tema, uma vez que fora editada uma lei para tratar, especificamente, para tratar do tema. Por fim, no que se refere à imputação de pena, não se é possível afirmar que o sistema penal resguarda o bem estar da vítima.

Diante dessa conjuntura, esse trabalho realiza uma análise da violência psicológica contra a mulher no âmbito da violência doméstica e familiar, sob a perspectiva das teorias feministas. Dando ênfase na violência ocorrida dentro da vivência entre a vítima e o companheiro, em que o dano psicológico é utilizado, através de complexo processo, para controlar a vítima. Sob tal prisma, averigua-se, também, como o Direito tem tratado a violência psicológica. Bom como o processo de aprovação da lei e os possíveis impactos no combate às agressões.

Essa pesquisa apresenta, portanto, como um dos elementos primordiais a análise crítica da violência contra a mulher no ambiente doméstico. Traz a conceituação da violência psicológica, seu processo de formação, bem como as consequências do dano psíquico na vida da vítima. Fomentando-se, assim, o reconhecimento da relevância social da problemática trabalhada; bem como a análise do novo tipo penal de natureza complexa; tentando contribuir para a supressão no campo prático.

Este estudo foi realizado através de pesquisa documental e bibliográfica, concatenados com a instrução de artigos científicos, livros, legislações e audiência do trâmite jurídico em vídeo. Com o intuito de consubstanciar a temática sob a perspectiva de gênero.

Assim, o trabalho dispõe, através dos tópicos elencados a frente, informações interrelacionadas no tocante à violência psicológica vivenciada dentro de casa. No primeiro capítulo, é abordado os diferentes conceitos de violência psicológica, como

ele é trazido na legislação, a figura do companheiro da vítima como principal autor da violência psicológica, e intensificação da violência no contexto da pandemia do covid-19. Traz, ainda, a violência psicológica como ferramenta de controle, a sutileza, a invisibilidade e a complexidade do processo de violência.

O segundo capítulo, traz como o poder judiciário vem tratando a violência psicológica contra a mulher, a criminalização e a impunidade nos processos da violência psicológica contra a mulher e a adequação da ritualística processual no julgamento da violência psicológica contra a mulher e a incorporação do dano à saúde mental no crime de lesão corporal.

No terceiro capítulo, é trazido o processo de aprovação da Lei nº 14.188/2021, a tramitação bicameral, além da importância do reconhecimento, pelo direito, da gravidade da violência psicológica contra a mulher, assim como a reflexão crítica da inserção desse reconhecimento no sistema penal.

2. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO-FAMILIAR

A violência doméstica contra a mulher consiste em um fenômeno histórico cultural de abrangência mundial, apresentando-se de forma enraizada e disseminada nos mais diversos panoramas sociais existentes que, embora mais incidente nos grupos vulnerabilizados, não se restringe apenas a determinada raça, classe econômica, idade ou religião. Tal violência se manifesta de várias formas, podendo estas ocorrer concomitantemente em todas as camadas sociais, sobretudo, no contexto do ambiente doméstico.

Assim, a Lei de nº 11.340 de 2006, Lei Maria da Penha, em seu Art. 5º, considera a violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero de modo a causar e morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2006).

Esta mesma lei considera a violência psicológica como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher e, em seu art. 7º, inciso II, define violência psicológica nesses termos:

A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006).

Neste mesmo sentido, a Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher (1993) formulada pela Assembleia Geral das Nações Unidas considera como sendo violência contra a mulher o ato violento que leva em conta o gênero e resulta em dano físico, sexual ou psicológico, incluindo ameaças, coerção e privação da liberdade no ambiente público ou privado. Abrange, sem limitações, a violência física, sexual e psicológica na família, incluindo os golpes, abusos sexuais contra meninas, estupro pelo marido, mutilação genital, violação de herança e

outras práticas que atentem contra a mulher. Além disso, também configura violência contra a mulher a exploração física, sexual e psicológica no trabalho, instituições educacionais e em outros espaços. Por fim, também estão inclusos o tráfico de mulheres, a prostituição compulsória e a violência tolerada ou aplicada pelo Estado (LARROSA, 2010).

É importante destacar que, embora a violência psicológica esteja intrinsecamente ligada à violência física, elas divergem no modo como são praticadas. Enquanto a violência física envolve condutas de agressão corporal, a violência psicológica decorre de agressões verbais, gestos e até olhares, sem necessariamente incorrer em contato físico (SILVA; COELHO; CAPONI, 2007).

Para a Organização Mundial de Saúde - OMS (1998) a violência psicológica ou mental contempla a ocorrência contínua da reclusão ou privação dos recursos materiais financeiros e pessoais¹. Neste prisma, a tirania constitui grave abalo emocional que provoca malefícios à autoestima, à autoconfiança e à segurança. Atualmente, esse comportamento é associado à violência patrimonial.

Fernanda Mariani Lorga (2011) destaca a dificuldade em perceber as violências psicológicas domésticas, sobretudo pelo fato de seus limites não serem específicos, devido à inconsistência conceitual que permeia esse tema.

Azevedo & Guerra (2001), assim, defendem que o conceito de violência psicológica doméstica foi cunhado nas teorias feministas, fruto da luta pelos direitos das mulheres para tornar pública a violência sofrida no âmbito familiar privado. Nesse sentido, a manifestação político-social que chamava a atenção para a violência contra mulher praticada pelo seu parceiro, teve início, no Brasil, apenas a partir do ano 1980, tendo como marco fundamental a criação de casas abrigo que tinham como função servir de refúgio para as mulheres vítimas de violência. Na tentativa de fugir do agressor que, muitas vezes, representava um risco à vida.

Importa frisar que a violência física, independentemente do seu grau, tem o potencial de intensificar ou produzir a violência psicológica. Para as mulheres, o pior fator da violência não é a violência em si, mas o tormento diário em conviver em um

¹ A Lei Maria da Penha qualificou no art. 7º, inciso IV, esta mesma conduta como sendo mais uma espécie de violência contra a mulher, a violência material. A qual consiste no ato de reter, distribuir ou subtrair os pertences da vítima.

ambiente com medo e terror. Por este motivo, a violência psicológica deve ser analisada como um grave problema de saúde pública, sendo necessária a ampliar tanto a discussão quanto a prevenção através de políticas públicas próprias para o seu combate (SILVA; COELHO; CAPONI, 2007).

Por conta disso, em se tratando de violência contra a mulher, a demanda feminista caminha no sentido de exigir do Estado o controle desses procedimentos, bem como a proteção às mulheres em relação a esse tipo de violência. Por outro lado, para além das reivindicações feministas, existe uma grande demanda que o Estado atue como mediador para reestruturar o grupo familiar (SAFFIOTI, 2002).

Neste viés, a edição da Lei de nº 14.188, publicada em 09 de julho de 2021, definiu o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Bem como alterou, no Código Penal, a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e criou o tipo penal de violência psicológica contra a mulher (BRASIL, 2021). Uma medida importante tendo em vista a necessidade de salvaguardar, também, a integridade psicológica das mulheres.

O Estado, por outro lado, falha ao lidar com a violência contra a mulher. Na verdade, as mulheres quando conseguem acesso à justiça, sofrem, na maioria das vezes, a violência institucional e estrutural. Deste modo, há o contraponto com a legislação criminal quando autoriza a negociação da violência de gênero. A exemplo da Lei dos Juizados Especiais Criminais que, no texto da lei 9.099/1995, é trazida a ideia de conciliação da violência doméstica, ignorando tanto arcabouço de categorias de sexo, quanto a individualidade e complexidade de cada caso concreto que deveria ser tratado com zelo e responsabilidade (SAFFIOTI, 2002). Importa destacar que a aplicação da Lei nº 9.099 não é mais permitida em caso de violência de violência doméstica, trata-se de uma crítica antiga do ponto de vista legislativo. Entretanto, é válido destacar que alguns juízes ainda aplicam, como o exemplo demonstrado, aqui, do caso do juiz que se recusava a aplicar a Lei Maria da Penha.

Nesse sentido, Carmen de Campos (2011) frisa que, o respeito à vida, à intimidade, à integridade física e psíquica das mulheres é essencial pois, uma vez

violadas, está-se diante de grave ofensa aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana.

2.1 O companheiro da vítima como principal agressor nos casos de violência psicológica contra a mulher no âmbito doméstico-familiar.

Saffioti (2002) defende ser indispensável discutir sobre quem é o agressor da violência doméstica e sobre pertencer à família da vítima. Assim, cumpre trazer à baila a figura do *pater familias*, pertencente na maioria dos domicílios que, embora esteja majoritariamente ligado ao parentesco, não se trata de uma relação obrigatória.

Marie France Hirigoyen (2005) considera a violência dentro do casal um ato de perversidade que muitas vezes é negada, banalizada ou vulgarizada com o intuito de parecer uma simples relação de dominação. Nesse sentido, a análise psicanalítica simplificada constrói a estrutura de negação da dimensão do domínio capaz de paralisar a vítima e a impedir de defender-se, além de negar a existência de violência nos ataques, bem como a gravidade da repercussão movida contra a vítima. Há, portanto, a necessidade de enxergar tais agressões como violência, uma vez que considerá-las como relações conflituais, passionais ou de pessoas com personalidade forte, configura uma regressão no seu combate. Em verdade, por mais dolorido que pareça, é importante reconhecer que trata-se uma violenta tentativa de destruição moral ou física da mulher e, não raro, é bem sucedida.

A violência existente no convívio do casal é um fenômeno que resiste historicamente por todo o mundo de forma generalizada, caracterizado por atingir um grande número de mulheres, de modo que cerca de uma a cada 4 mulheres sofrem maus tratos dentro de suas casas, é a forma de violência mais frequente no mundo. Trata-se da desigualdade estrutural em que se encontram as mulheres na nossa sociedade (LARROSA, 2010).

A violência onde a mulher é agredida pelo companheiro ocorre dentro de uma relação de afetividade entre o agressor e a vítima, o que gera sentimentos ambivalentes na vítima, uma vez que não consegue aceitar que uma relação que deveria fazê-la bem a colocou na condição de violentada. Prova disso, é que as

mulheres que sofrem maus-tratos dentro de casa recorrem à justiça em menor número do que as vítimas de outras formas de violência, isso porque a ideologia patriarcal predominante considera maus tratos como uma questão privada (LARROSA, 2010).

Martínez e Marín (2009) consideram que o casal representa o vínculo mais íntimo e privado da humanidade, por se tratar de um espaço construído para duas pessoas. A aspiração para constituir uma família é uma das mais recorrentes para os adultos que se decidem partilhar suas individualidades na forma de vínculo afetivo. Desse modo, a violência gerada dentro deste convívio é considerada a expressão mais acentuada das desigualdades e instabilidades ocorrentes.

Nesse sentido, quando a violência é realizada pelo parceiro íntimo, há a ocorrência de certas especificidades que a diversificam de outros tipos de agressão e a tornam um fenômeno mais complexo e de difícil acesso. Essas particularidades se devem ao vínculo afetivo entre os atores envolvidos e às peculiaridades psicológicas que estão em jogo, pois se trata de uma relação que se estabelece a partir de um ato voluntário entre duas pessoas que compartilham objetivos (MARTÍNEZ; MARÍN, 2009).

Hirigoyen (2005) destaca que entre os casais, o movimento mais perverso vem à tona quando o afetivo falha ou, ao contrário, quando existe uma proximidade excessivamente grande com o objeto amado. Por conta disso, o excesso de proximidade pode dar medo e, consequentemente, o objeto de maior violência será o que há de mais íntimo. Assim, o agressor usa de seu domínio para controlar o outro por temer que o outro se aproxime demasiadamente a ponto de invadi-lo. Trata-se, por isso, da manutenção da relação de dependência ou, ainda, da propriedade a fim de provar para si a sua onipotência e autossuficiência, fazendo com que o parceiro não consiga reagir.

Fala-se, nesse sentido, de um processo lento e progressivo. No início do relacionamento, é difícil que apareça a violência, nesse ínterim, é demonstrado um bom comportamento. Assim, em grande parte dos casamentos que se tornam violentos, o primeiro ato de violência aparece como um evento isolado. Portanto, a violência ocorrida no casal é o reflexo das relações de poder ocorrente em escala social, sendo reverberada no microssocial, no lar (MARTÍNEZ; MARÍN, 2009).

Outrossim, a violência ocorrida no casal é plural e se manifesta de forma conjunta com outras violências. No que se refere à associação das violências, Luciene Lemos (2005) constatou que, ao contrário do que dizem as manchetes majoritárias amplamente divulgadas pela mídia, a violência psicológica atrelada à violência física foi a forma de violência mais recorrente no estudo feito através de entrevistas das mulheres atendidas pelo Centro de Atendimento a Vítimas de Crime em Florianópolis.

Nesse sentido, é possível constatar a violência doméstica psicológica como sendo a categoria de violência mais negligenciada, pois as manchetes jornalísticas só descrevem a violência doméstica quando ela se manifesta na forma aguda, ou seja, quando ocorrem graves danos físicos e até mesmo o feminicídio. Além disso, o motivo da invisibilidade do dano psicológico é o fato da violência urbana ser quantitativamente maior do que a violência doméstica (SILVA; COELHO; CAPONI, 2007).

Além disso, outro motivo importante é a prioridade dos pesquisadores em escrever sobre a violência que provoque graves danos físicos em detrimento dos danos psíquicos. Assim, tem-se o duplo grau de omissão da violência psicológica: a falta de referência teórica devido à escassez de estudos sobre a temática e o fato da mídia invisibilizar e omitir o dano emocional (SILVA; COELHO; CAPONI, 2007).

É importante salientar que a violência psicológica atinge não apenas a vítima, mas todos aqueles que presenciam e convivem com ela. Um típico exemplo das consequências desse convívio, ainda de acordo com as autoras, é quando os filhos do agressor e da vítima internalizam e passam a reproduzir o comportamento do ofensor, repetindo as práticas, que observa, por identificação ou mitemismo, com irmãs, colegas e futuras namoradas e esposas.

Isso acontece porque, no espaço doméstico, o patriarca atua dominando e explorando na medida em que protege a sua cria de agressores não pertencentes ao território familiar. Trata-se, portanto, de um território simbólico onde esses laços autorizam e facilitam a relação de domínio-exploração que transgride a fronteira familiar, atingindo todas as esferas sociais. Tão grande é o “direito de posse” do patriarca, que detém, inclusive, a posse sexual da sua prole, principalmente a

feminina, configurando, assim, um dos fatores primordiais para a violência doméstica contra a mulher (SAFFIOTI, 2002).

No momento atual, pandemia causada pelo coronavírus, a transmissão do vírus se deu exponencialmente por todo o mundo. No Brasil, com a transmissão comunitária, fez-se necessário medidas de contenção social em consonância com as orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS), observadas as complexidades próprias do país, a exemplo das multiplicidades de desigualdades. Nesse contexto, a medida mais eficaz e funcional para se combater o contágio e desafogar o sistema de saúde, consiste no distanciamento social (MARQUES *et al*, 2020).

A casa, portanto, que deveria ser o local de segurança, é, também, o principal local das agressões contra a mulher, uma vez que a vítima necessita ficar no mesmo lar que o agressor em tempo integral. Apesar de amplamente recomendadas pela OMS e pelos profissionais da saúde. Desta maneira, muito se agravou a situação dentro dos lares, uma vez que as políticas públicas de apoio financeiro funcionaram como um disfarce de uma situação caótica. Em verdade, grande parte da população segue tentando manter uma rotina de trabalho para se sustentar, sem conseguir se beneficiar das medidas protetivas do isolamento. Assim, é notória a revitimização das mulheres que, para além do descaso do Estado, sofrem em casa com os seus agressores (MARQUES *et al*, 2020).

Paralelo a isso, o modelo proposto pela OMS infere nas relações interpessoais com consequências demasiadas para as mulheres. Ora, não se quer, aqui, negar a importância do distanciamento social no combate ao covid-19; mas, seria de colossal inocência política considerar a casa como local de igual segurança para toda a sociedade. No isolamento, aumentou-se o trabalho doméstico, o dever do cuidado com as crianças, idosos e enfermos. Soma-se a isso, as restrições de deslocamento e financeiras, além da insegurança de viver sob o mesmo teto que o agressor. O que confere a ele ainda mais poder e controle sobre a vítima (SOUZA; SANTOS; ANTONIETTI, 2021).

A partir disso, pode-se inferir que a violência psicológica contra a mulher que, por sua natureza, já alcançava níveis elevados, tende, na pandemia do coronavírus, a aumentar rigorosamente, uma vez que há a necessidade de que a vítima fique

reclusa com o autor da violência. Soma-se a isso o fato da própria pandemia em si já oferecer demasiado desgaste mental; ficando, a vítima, duplamente vitimizada.

MacKinnon (1989, *apud* SAFFIOTI, 2002) afirma que só são punidas as violências contra a mulher quando ultrapassam os limites aceitos pela sociedade de dominação e exploração, perpetuando o androcentrismo na ordem de gênero.

Desse modo, essa sistemática atua como uma ferramenta de validação e autorização da violência contra a mulher praticada pelo homem, desde que não provoque lesões de grau grave; do mesmo modo que são autorizados a satisfazer os seus desejos sexuais por meio de ameaças, desde que não usem de violência. Portanto, o cerne da questão está em fazer com que a mulher obedeça, desde que não demonstrem marcas profundas da violência; causando a ilusão da inversão da ordem patriarcal (SAFFIOTI, 2002). Nesse sentido, a violência psicológica contra a mulher está validada, autorizada e incentivada dada a invisibilidade dos danos pela sociedade.

Cabe ressaltar que, em 1987, no seu livro intitulado “O poder do macho”, Heleith Saffioti considerava a violência contra a mulher como sendo o resultado da socialização machista. Em que no processo de formação do macho, o homem julgava-se no direito de espancar a mulher enquanto esta, doutrinada para suprir e ceder aos desejos do homem, submete-se à relação de violência como se lhe fosse natural. Tais discriminações sofridas pela mulher estão intrínsecas aos sistemas de dominação-exploração conjugados no patriarcado-racismo-capitalismo.

Para Saffioti (2002), portanto, era inconcebível a ideia de que a mulher poderia, de algum modo, ser cúmplice dessas violências. Na verdade, a autora bebe da fonte de Pierre Bourdieu quando trata da violência simbólica que se forma pelo consentimento do dominado que se sente na obrigação de ceder ao dominador no momento que não possui outros instrumentos de conhecimento para além daqueles que estão ligados, consistindo na incorporação da relação de dominação com aparência natural. Nesse sentido, só neste contexto é que poderia se falar na participação da mulher na violência, por se tratar de um fenômeno aquém da consciência.

Maria Filomena Gregori (1992, p.23) considera radical a expressão da hierarquia entre os sexos do núcleo familiar o qual considerava que o homem era

quem mandava e para satisfazer as suas vontades, poderia punir e agredir os demais membros da família. Enquanto que as mulheres estariam restritas unicamente às lides domésticas e subordinada aos vereditos do patriarca. Gregori criticava, então, a imutabilidade da dualidade vítima-algoz. Ressalta-se que Gregori não acredita que há relação de poder no conflito conjugal, posição que colide com a de Saffioti.

Carmen Hein de Campos e Salo Carvalho (2011) destacam que, historicamente, o feminismo tenta compreender o papel da mulher nessa relação de violência, bem como busca o termo apropriado para qualificá-la. Revisitando o termo “vítima”, constatou-se que tal adjetivação coloca a mulher no lugar de objeto da violência, negando ou reduzindo a sua autonomia. A mulher, nesse sentido, estava posicionada como um não-sujeito de direitos, um sujeito deficitário e sem capacidade jurídica. Assim, “a mulher em situação de violência” retoma a autonomia dela e lhe devolve a condição de sujeito.

É importante destacar essa discussão uma vez que, mesmo com o alerta de Campos e Carvalho, há o risco de se confundir autonomia com coautoria da violência. Ora, essa confusão conceitual, seja proposital ou não, pode alimentar o discurso de culpabilização da vítima. Nesse ponto, estaria contribuindo e fortalecendo a estrutura ideológica machista e patriarcal.

Patrícia Colossi e Denise Falcke (2013) consideram que o casal é uma unidade que juntos constroem e perpetuam a violência. Segundo elas, é necessário aceitar essa máxima para que haja transformação. Consideram, ainda, que acima da dicotomia “agressor/vítima” está o fato de que tanto a mulher quanto o parceiro são responsáveis pela eclosão da violência contra a mulher. Ora, é notória a tentativa das autoras em validar a culpabilização da vítima, colocando vítima e agressor como igualmente responsáveis pelo ataque. Evidencia-se como, sem sombra de dúvidas, um desserviço às lutas feministas pelo combate à violência.

2.2 Violência psicológica como ferramenta de controle

A Declaração da Assembléia Geral das Nações Unidas (1985) considera que a violência contra as mulheres representa uma manifestação das relações de poder

e de desigualdade de gênero que suscitou à dominação e discriminação das mulheres pelos homens; culminando, dessa forma, na relação forçada e de subordinação.

Nesse sentido, a tentativa de se desvencilhar da espiral da violência é atrapalhada pela tendência a culpar-se, o que lhes prejudica a tomada de consciência de que são vítimas de um crime. Portanto, os maus tratos podem ser entendidos como um fenômeno oculto do qual apenas uma pequena parte é mostrada aos não pertencente daquele ciclo de violência, assemelha-se à ponta de um iceberg cuja real extensão ainda é desconhecida; uma vez que as agressões familiares se traduzem em abusos psicológicos cuja gravidade pode ser maior que aqueles decorrentes da violência física (LARROSA, 2010)

Outro fator determinante diz respeito à mentalidade tradicional, fruto do conservadorismo, que influencia o encobrimento social da violência pelo companheiro. Outrossim, a dependência financeira, o medo de confrontar o agressor e a criação dos filhos muitas vezes faz com que a mulher não denuncie a condição de violência. Acontece, ainda, quando há a duração crônica do problema, por se tratar de uma relação de muitos anos. Tudo isso faz com que muitas vítimas só recorrem à justiça quando a situação pessoal, física e psicológica já está insustentável; ou, também, quando as mães percebem que os filhos estão criando afinidade com a violência (LARROSA, 2010).

Maria Wilma Silva Araújo (2018) relata que, apesar da criação das redes de apoio e de proteção à mulher, a tentativa de assegurar direitos e auxiliar na qualidade de vida é, em grande parte, frustrada se considerado o número de mulheres em condição de violência que não denunciam.

Isso ocorre porque, mesmo vivendo a continuidade da violência, muitas mulheres não conseguem denunciar e os motivos são diversos. A culpa, a vergonha e o medo de tornar público no meio social um comportamento pelo qual se sentem tão degradadas explica que, em muitos casos, as mulheres toleram repetidas situações de comportamento violento. Nesse sentido, expor a situação da violência é, de todo modo, reviver as feridas causadas. Soma-se a isso a dependência emocional e a dependência financeira, que são os maiores impeditivos da denúncia (LARROSA, 2010).

Segundo o entendimento de Ruiz (1999 apud Larrosa, 2010), a violência psicológica que não deixa marcas visíveis; é uma tortura sem sangue, e sem rastros. Assim, o abuso mental prejudica paulatinamente a mentalidade da vítima. Essa violência, com ou sem a presença da violência física, é capaz de deteriorar o psicológico de forma contínua que consuma na chamada "síndrome da mulher agredida". A hostilidade psíquica, em regra, segue, estrategicamente, três passos básicos: o primeiro consiste no ataque social; nesta fase, há a tentativa de rompimento da relação da vítima com a família, amigos e trabalho; revelando uma oposição às conexões identitárias do passado, desfazendo as memórias e relacionamentos. O segundo é o ataque à identidade atual, através de críticas e censuras, no espaço privado e público, se opondo aos *hobbies*, preferências, iniciativas e outros. Com essas ferramentas, é produzida uma espécie de verdadeira lavagem cerebral, onde anula completamente a vítima. É irrefutável que, apesar da diversidade de definições e da complexidade que apresenta, o dano psíquico tem uma essência própria, ao contrário do abuso físico, no entanto ambos podem se apresentar de forma conjunta ou separadamente (LARROSA, 2010).

Neste sentido, Marie France Hirigoyen (2014) defende que uma dominação não se impõe imediatamente, mas paulatinamente por meio de várias etapas que visam desconstituir as defesas da vítima. A autora divide em 6 etapas: i) identificação da vulnerabilidade do alvo: nessa fase o manipulador identifica as vulnerabilidades individuais que consistem em falhas pelas quais o manipulador irá se infiltrar; ii) sedução do alvo: consiste na aplicação do discurso enganador, com o fazimento de promessas incríveis e o *love bombing*, o bombardeio de amor, tal sedução tem como objetivo a paralisação do alvo; iii) isolamento do alvo: nessa fase, o manipulador separa a vítima daqueles que a cercam, dos familiares e dos amigos, para que tenha maior controle e manipulação; iv) alienação: a alienação se subdivide em etapas menores, visto que é mais dificultosa de ser realizada, nesta fase o manipulador invade a individualidade da vítima e se faz indispensável para ela; v) programação: a vítima fica dominada e gradativamente perde a sua identidade, em uma espécie de encolhimento da consciência, perdendo o seu pensamento crítico, nesta etapa há a confusão do não consentimento com a

aceitação; vi) ameaça: esta última etapa ocorre se a pessoa resiste à sedução, então o agressor lança mão da ameaça para conseguir aquilo que almeja.

Visitadas as etapas de manipulação, a autora defende que o abuso psicológico é mais recorrente do que o abuso físico, embora mais difícil de detectar e provar sua ocorrência. O problema toma força no momento que se tenta conceituar e definir quais os comportamentos que se enquadram no tipo criminoso, criando uma bifurcação entre aqueles que apresentam componentes suficientes para ser sancionado pelo direito penal, contra aqueles que não são gravosos o suficiente para necessitar da intervenção da justiça.

Por outro lado, a ampla institucionalização dessa violência poderia implicar, por um lado, em excesso de procedimentos judiciais para atender a abrangência e peculiaridades dessa violência e, por outro, o julgamento genérico e arbitrário incorrendo na ofensa ao princípio da dialeticidade. Importa frisar que não se busca a desproporcional punição do agressor; na verdade, o objetivo é pautado na segurança da vítima (LARROSA, 2010).

Desse modo, considerando as interseccionalidades e complexidades inerentes a essa violência, cumpre frisar que o conceito amplo da violência psicológica é fundamental para que o profissional consiga identificar a situação da vítima, facilitando que a própria vítima se reconheça como vítima, contribuindo na busca pelo acesso aos direitos e à assistência. Assim, o conceito amplo abrange as mais diversas formas de violência psicológica contra a mulher, sobretudo as violências que são produzidas na forma direta ou indireta, acarretando inúmeras resultantes como, por exemplo, depressão, isolamento social, insônia, distúrbios alimentares e outros. Nesse sentido, a violência, a despeito das políticas de prevenção, deixa questões inacabadas. Isso porque, na maioria das vezes, a casa é o principal local da violência.

A Organização Mundial da Saúde (1988, p.7) afirma que violência doméstica está pautada por vínculos afetivos entranhados por mágoas, ressentimentos ou dependência psicológica que impossibilitam que a vítima identifique a violência. Por conta disso, a violência psicológica contra a mulher no âmbito familiar é de difícil identificação, uma vez que são frequentemente associadas por fenômenos emocionais. Além disso, o álcool, desemprego, problemas com os filhos, morte de

familiares e demais situações de dificuldade agravam vertiginosamente os fatores emocionais. Frequentemente, há situações de violência doméstica em que os profissionais inseridos na rede de atendimento à mulher não percebem a ocorrência, isso se deve ao modo silencioso que a referida violência pode se apresentar. Trata-se dos sinais iniciais manifestados pelo agressor que, ainda que não esteja presente em todos os casos, pode intensificar a agressão psicológica e proceder para diferentes graus da violência física, progredindo portanto, em intensidade e consequência.

Layli Miller (2002) defende que nas primeiras manifestações da violência, não há agressão física, mas incorre no cerceamento da liberdade de ir e vir, passando para o constrangimento e a humilhação. Isso ocorre porque para que o companheiro fira fisicamente, ele enfraquece a autoestima da vítima para que suporte as agressões.

Nesse sentido, as formas pelas quais se evidenciam a manipulação do agressor para controlar a mulher se pauta, por exemplo, na chantagem para que a mulher troque de roupa, mude a maquiagem, deixe de frequentar os espaços que ele julgue impróprios para uma mulher, afaste-se das amigas ou parentes e faz com que deixem de traçar metas, pois a incidência contínua com essas formas de violência faz com que a mulher não se sinta capaz de realizá-las. tendo em vista a progressiva deterioração da autoestima e da autoafirmação.

Ana Luisa Schmidt Ramos (2019) arrazoa ser imprescindível chamar a atenção para as formas pelas quais este dano se apresenta pois, para além dos socos, arranhões, pontapés e arremesso de objetos; há a presença de humilhação, desqualificação, ridicularização, desautorização na presença dos filhos e o rebaixamento da mulher perante a família, amigos e familiares.

De acordo com a autora, com o passar do tempo, as práticas do agressor tornam-se mais evidentes, embora ainda sutis. Assim, a violência psicológica passa a ser manifestada na maneira verbal no âmbito privado sendo incorporada no espaço público. Então, começam a surgir as humilhações públicas, situações vexatórias, ridicularização do corpo, apelidos difamatórios ou outras agressões verbais que a fazem sofrer. Nessas circunstâncias, ainda segundo a autora, a mulher já teria internalizado a violência como normalidade e passa a se sentir

culpada, se justificando e se desculpando para o seu companheiro e para as outras pessoas que presenciaram a agressão. Nesse momento, a ocorrência do ato violento é, às vezes, imperceptível para o agressor e para a vítima. Assim, costumeiramente a vítima assume o papel de proteção ao justificar o comportamento do agressor, sendo de extrema conveniência para ele. Agora, o agressor já passou pela fase de destruição da autoconfiança, da alienação da vítima e já transformou-a em escudo protetor. É imensurável a crueldade desse processo de manipulação e coisificação da mulher (SILVA; COELHO; CAPONI, 2007).

Paralelo a isso, Veraldo (2004) discute sobre a dificuldade da identificação desse processo de violência pelas mulheres. Até em uma tentativa inconsciente de autoproteção, algumas mulheres acabam se enganando, diminuindo a significância daquela violência ou tentando acreditar que ela não existe. Importa frisar que não se trata de uma verdade absoluta, não se pode afirmar que a mulher estará totalmente alienada e sem autonomia durante o processo de violência.

Nesse sentido, é parte indispensável do processo a interiorização das opiniões do companheiro sobre si, diminuindo progressivamente a sua autoestima. Para além disso, há casos em que a mulher absorve os desejos e vontades do agressor, anulando as suas próprias vontades, impossibilitando as suas próprias escolhas, vivendo como coisa, nesta fase, a vítima e o agressor já são um só (VERALDO, 2004).

É importante destacar, também, que ao passo que se efetiva as condições do isolamento, diminui a coesão social e o acesso aos serviços públicos de segurança e apoio. Dificultando o acesso às instituições alternativas como escolas, creches, igrejas e pontos de serviços de saúde. Fatores estes que agravaram a situação de violência já enraizada socialmente (MARQUES *et al*, 2020).

Desta maneira, a possibilidade de estabelecimento e permanecimento de uma rede de apoio é diminuta, devido a redução do contato social com amigos e familiares. O que desencoraja a tomada na decisão de desvencilhar do ciclo de violência (MARQUES *et al*, 2020).

Nessa perspectiva, observa-se que os pontos cruciais para o aumento da violência estão relacionados com o aumento do estresse do agressor gerado pelo medo, atualmente do covid-19, insegurança financeira, afastamento social, consumo

de bebidas alcoólicas e outras substâncias psicoativas. Enquanto que a mulher, também sofre com todos estes fatores com o ônus, ainda, do dever do cuidado e de ser coagida às violências: psicológica, física, patrimonial, moral e sexual, no seio familiar (MARQUES *et al*, 2020).

Maria Berenice Dias (2007) constata que a violência psicológica é o tipo de violência mais recorrente e possivelmente seja a menos denunciada. Na maioria das vezes a agredida não percebe que agressões verbais, silêncios demasiados, tensões no lar, manipulações de atos e desejos da vítima, constituem violência e necessitam ser denunciados.

Desse modo, a gravidade e complexidade desta violência se reverberam devido ao seu modo sutil, à dificuldade ou incapacidade de se perceber o contexto de violência no qual está inserida. De tal modo que a sutileza do maltrato, simboliza uma noção subjetiva, com distintas significações para cada pessoa.

Fernanda Mariani Lorga (2018) ressalta que, em se tratando de violência psicológica, o objetivo do malfeitor é desestruturar e afligir através de atos que almejam desprezar e negar o modo de ser da mulher, considerando-a como um objeto, com o propósito de obter sua resignação por meio do controle e do poder.

Destaca, ainda, que a característica velada, progressiva e sistêmica dessa violência tornam imperceptíveis os seus feitos; confusão mental essa que atrapalha a sua saída da condição de violência, uma vez que a vítima não consegue entender o porquê das suas emoções, visto que se encontra imersa numa relação de (des)afeto. Nessa perspectiva, a confusão mental e o contexto de reprodução do ato perfaz a violência silenciosa. Porque os primeiros ataques verbais são sutis e dóceis, passando despercebidos. Os atos, então, aumentam progressivamente até a mulher considerá-los normais, se embrenhando em uma sufocante névoa mental da qual é árduo sair.

Mary Susan Miller (1999) afirma que as mulheres que sofrem o abuso não conseguem recordar o momento que passaram a compreender aquelas ações como ato violento. Tampouco se lembram dos comportamento isolado do companheiro que possua características de abuso. O abuso emocional produz, reproduz e normaliza um dolorido estilo de vida.

Neste prisma, o enfrentamento à violência defronta-se com um panorama complexo e multifacetado, dada a singularidade de cada mulher ao interpretar a ação abusiva. Portanto, a cessação das integridades, posta como requisito da

Hirigoyen (2014) destaca que o silêncio no qual o abuso se desenvolve, somente o agressor tem consciência dos seus atos, passando despercebidos pelos demais. O processo de identificação é lento e pautado por dúvidas, a mulher pena a reconhecer quais as suas emoções e porque as tem. Essa confusão mental, portanto, é cuidadosamente criada na agredida, a exemplo do *gaslighting*, em que o homem cria elementos de manipulação para que a mulher passe a duvidar de se mesma, dando início ao processo de autoculpabilização.

Segundo Cóngora (apud RAMOS, 2019) a violência psicológica analisada sob a perspectiva da intenção do ator, é possível constatar quatro tipos de violências psicológica: i) O abuso emocional, cuja finalidade é implantar o medo para estabelecer e manter a submissão da mulher. ii) O controle do corpo e da liberdade da mulher por meio do isolamento, limitando o acesso à recursos pessoais e materiais, impedindo o convívio com pessoas que lhe ajudariam na construção de visões distintas do relacionamento, além de impedir a autonomia material, por meio da contenção financeira e/ou da proibição de exercer função laboral. iii) A depreciação da capacidade intelectual e emocional da mulher, a fim de que a mulher perca a autoconfiança e passe a duvidar até mesmo da capacidade de amar e de ser amada. iv) E o estabelecimento da ideia de superioridade intelectual e emocional do homem; assim, a fim de danificar a percepção da autoimagem da mulher, o homem passa a agir com indiferença, sonegando a atenção emocional e se afastando sem motivo ou justificação. Causando ainda mais dor e sofrimento à mulher, uma vez que, neste momento da violência, a mulher já está tão fragilizada que depende emocionalmente do agressor e tem medo de perdê-lo.

Nesse sentido, essas formas de violência compõem três categorias estratégicas que se complementam e interagem, são elas: i) a submissão da mulher pelo medo; ii) desqualificação da figura da mulher; iii) impedimento. Essas intencionalidades, ainda conforme Góngora, acabam por compor, portanto, três grandes grupos de estratégias que se inter-relacionam e complementam-se: (i)

a submissão pelo medo, (ii) a desqualificação da imagem da mulher e (iii) o impedimento das possibilidades de se desgarrar da situação violenta.

Portanto a difícil detecção, a complexidade das consequências do processo de alienação da vítima, refletem nas relações de poder que hierarquizam as relações de gênero, colocando o homem como centro de tudo, inclusive no grupo familiar (MARTÍNEZ; MARÍN, 2009).

3. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NOS CASOS DE VIOLENCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO-FAMILIAR

O número de mulheres atacadas por homens é preocupante. Na maioria das vezes, as agressões ocorrem na casa da vítima por parentes e conhecidos. Por conta disso, é necessário que o judiciário enfatize o olhar para a violência ocorrida no âmbito público e privado; pois trata-se de um país patriarcal com passado escravagista. Assim, o racismo intrinsecamente enraizado na sociedade também está presente no poder judiciário, o qual, a partir da ideologia machista, racista e de classe; já possui o perfil pré-moldado para determinar qual sujeito é mais condenável ou menos condenável e quem pode ser ou não pode ser vítima. Portanto, revelando-se como um dos temas com maiores complexidades sociais atualmente. Nesse sentido, urge a necessidade de se analisar o tema sobre as diversas perspectivas, para que se alargue as fronteiras da investigação científica (IZUMINO, 2004).

O fato é que o peso significativo do movimento feminista entre as lutas sociais do país, nos últimos anos, possibilitou a discussão dos direitos das mulheres nos âmbitos decisórios: político e judicial, em que o feminismo atuou estrategicamente através da sua pequena participação no aparelhamento do Estado, onde buscou reconhecimento e legitimidade. Portanto, ocupar esses espaços significou construir um canal de pressão efetivo sobre as decisões sobre as mulheres que são tomadas por homens instruídos, subjetivamente, pela ideologia patriarcal (SARTI, 1988).

3.1 Dificuldades do acesso à justiça e seletividade no processo de criminalização

Nos anos 80, as reivindicações feministas estavam direcionadas para o tema “quem ama não mata”; à época, já vislumbrava-se a violência doméstica e familiar contra a mulher como o cerne das questões de gênero no que tange às violências. Em 1985, o Brasil experienciou a criação da primeira Delegacia de Defesa da

Mulher no Estado de São Paulo, sem sombra de dúvidas, chegava ao país as ideologias feministas internacionais somando-se às lutas que já tomavam força no cenário nacional (IZUMINO, 2004).

Nesse sentido, a luta feminista pela igualdade e equidade, caminha no sentido de ocupar os espaços predominantemente masculinos. É na participação política e jurídica que as mulheres lançam mão de ferramentas para a influência nas decisões tomadas em todos os âmbitos sociais. Uma vez que, como demonstrado adiante, a violência psicológica contra a mulher alcança números estratosféricos, mas pouco se acha sobre o assunto quando pesquisado os julgados nos sites oficiais da justiça. E, por obviedade, a falta de dados também é um dado.

Assim, a Organização das Nações Unidas (ONU) Mulheres (2015) traz os dados comparativos entre a violência física e psicológica contra a mulher. E o resultado mostrou que a violência psicológica é curiosamente detentora dos índices mais altos a violência física. Foram relatados 1.164.159 (um milhão, cento e sessenta e quatro mil e cento e cinquenta e nove) incidências de violência psicóloga, e 1.048.400 (um milhão, quarenta e oito mil e quatrocentas) incidências de violências física (ONU MULHERES, 2015).

No período entre os meses de janeiro a novembro do ano de 2020, somente na Central de Atendimento à Mulher da Ouvidoria do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, foram registradas aproximadamente 159 mil denúncias de violência psicológica, sendo que na maioria dos casos o agressor é uma pessoa do convívio próximo, o marido ou companheiro (PAIVA, 2020).

Apesar da vultosa quantidade de denúncias de violência psicológica contra a mulher, praticamente não se encontra dados, conteúdo ou julgados dessas apurações criminosas que atentam contra a saúde mental da mulher no âmbito doméstico-familiar. Ana Luisa Schmidt Ramos (2019) revela que em sua pesquisa realizada no ano de 2015 nos sites oficiais dos 27 órgãos das justiças estaduais do Brasil, a busca pelas palavras-chave: “lesão”, “corporal”, “dano”, “psíquico”, “violência” e “doméstica” não obteve nenhum resultado. À época, no entanto, havia uma ação penal tramitando no estado de São Paulo cuja denúncia foi recebida por lesão corporal de natureza grave por dano psíquico no âmbito doméstico familiar. Ressalta-se, no entanto, que a falta de informações sobre o julgamento desse

crime, se dá pelo segredo de justiça, uma vez que grande parte envolve questões de família.

Nesse contexto, as teorias científicas encabeçadas por Saffiotti (2002), Gregori (1992) , Mariza Corrêa (1981) e outras pesquisadoras, já demonstravam que as decisões judiciais seguiam estritamente os modelos sociais preestabelecidos para cada sexo, reconfigurando, portanto, as discussões sobre desigualdade social, de gênero e de justiça que, à época, enfatizava as condições sociais como fator determinante. Constatado, assim, que o número de punições não condizem com a elevada quantidade de processos, Wânia Pasinato Izumino concluiu que a violência contra a mulher não é efetivamente criminalizada pelo fato de ser socialmente invisível (IZUMINO, 2004).

Prova disso é que ainda sob a vigência da Lei Maria da Penha, a proteção aos direitos das mulheres vítimas de violência psicológica no âmbito familiar é dificultada, pois um número expressivo de vítimas ainda se sentem desrespeitadas, e o fato de morar com o agressor contribui para essa invisibilidade e desrespeito (QUEIROZ; CUNHA, 2018).

Nesse sentido, trabalhar a violência no âmbito da justiça e dos direitos humanos é uma forma de desbravar novas perspectivas compreendendo-a no âmbito das relações de poder. Assim, analisar os discursos existentes sobre os crimes e sobre a tríade “vítima, agressor e Estado” auxilia a enxergar o caráter de agência nas ações das vítimas. Assim, há uma preconcepção sobre os sujeitos que compõem o processo, então, quem são eles e como eles se apresentam são fatores determinantes para o andamento do processo e decisão judicial (IZUMINO, 2004).

Portanto, um dos empecilhos mais recorrentes para a real efetivação da legislação que protege os direitos das mulheres é a interpretação e aplicação realizada no âmbito Judicial. Neste sentido, cabe trazer à tona o fatídico caso do magistrado que, durante o ano de 2008, julgou improcedente mais de sessenta pedidos de medidas preventivas de urgência, alicerçadas na Lei Maria da Penha, sob justificativa se tratar de constitucionalidade. Em sua explicação, haveria expressa violação do artigo 5º da Constituição Federal onde dispõe que todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção. E, ainda pior, este magistrado afirmou que a forma ideal da mulher vítima de violência se proteger é não escolhendo

homem "bagaceiro" e "pudim de cachaça", devendo optar pelo divórcio quando necessário (CORTIZO; GOYENECHE, 2010).

Outro problema colossal se sustenta no fato de que muitas vítimas firmam-se esperançosas na mudança de comportamento do companheiro que promete que não vai mais agredi-la. Assim, Rifiotis (2004 *apud* CORTIZO; GOYENECHE, 2010) constatou que, no ano de 1999, a maior parte dos registros realizados na Delegacia da Mulher de João Pessoa não configuraram acontecimentos passíveis de serem investigados. Eram considerados tão somente episódios de conflitos intraconjugais.

Os fatos levados às delegacias não buscavam solução do conflito na seara jurídica, priorizavam a solução do conflito fora do judiciário, mas no sentido da autoridade policial chamar o agressor para "dar um susto" ou apenas uma orientação para que cessasse a violência. Percebe-se tratar muito mais de uma demanda extrajudicial, em que se espera que a mudança aconteça em conformidade com as regras informais do "bom-senso" social. Se esquecendo que configura um crime ação penal pública (RIFIOTIS, 2004 *apud* CORTIZO; GOYENECHE, 2010).

Assim, ressalta-se que as vítimas ao denunciar o agressor, não visam criminalizar as agressões; pelo contrário, almejam a intervenção das autoridades para que seja erradicada a violência. Há de se pontuar, no entanto, que embora uma parte do feminismo não esteja de acordo com o sistema carcerário-punitivo, há a necessidade de usar as ferramentas existentes para proteger as vítimas diante da complexidade do fenômeno da violência doméstica e da falta de mecanismos efetivamente seguros para sua proteção.

Nesse sentido, é importante buscar novas respostas uma vez que as discussões que consideram as mulheres como pessoas que sofrem violências sem possuir as ferramentas de superação dos conflitos, frequentemente enviesam para a impunidade do agressor, justificando o comportamento com alcoolismo e com a pobreza, por exemplo.

Ora, é imprescindível realizar uma observação mais acurada das relações de gênero contemporâneas, pois ainda que a população permaneça sobre égide dos seus, poucos, direitos reconhecidos; boa parte da população brasileira vive em situação de absoluta carência de direitos e de cidadania, fazendo com que vários

setores se mobilizem reivindicando a interferência das instituições estatais para a resolução dos conflitos (IZUMINO, 2004).

Exemplo disso são as informações fornecidas pelos boletins de ocorrência registrados nas delegacias que são de suma importância para quantificação e estudo das violências. Nesse sentido, o número de ocorrências cresce anualmente, sobretudo porque a abertura do espaço de denúncia voltado para agressão contra a mulher fez com que as mulheres se sentissem mais fortalecidas e confiantes para efetivar as denúncias, estreitando, em um primeiro momento, a relação da vítima com o poder judiciário (IZUMINO, 2004).

As delegacias especializadas no atendimento às mulheres demonstram que grande parte das mulheres que procuram unidades para realizar a denúncia revelam se tratar dos mesmos agressores que, a maioria das vezes, possui o vínculo conjugal. No entanto, se os crescentes números revelam, por um lado, o acesso da vítima ao judiciário, por outro lado revela o crescimento contínuo da violência contra a mulher. Nota-se, também, que o número de absolvições nos crimes de lesões corporais é muito alto (FALCKE et al, 2009).

Nesse sentido é defendido que os casos de lesões corporais e feminicídio na qualidade tentada ou consumada, refletem as diferenças de gêneros que são assimiladas aos discursos jurídicos. Nesse caso, os discursos socialmente aceitos sobre a violência, influenciam as concepções doutrinárias e as decisões judiciais, prejudicando, mais uma vez, a vítima, uma vez que os princípios liberais da igualdade dentro do Poder Judiciário aplicados sem qualquer resquício de equidade. Cabe trazer à tona novamente que os anseios da sociedade, ao recorrer à justiça, muitas vezes almeja tão somente que a decisão judicial chancelle a resolução já determinada socialmente, que não necessariamente significa a punição do agressor (CORTIZO; GOYENECHE, 2010).

Ora, historicamente as mulheres não possuíam direitos que hoje consideramos básicos, ao contrário, foram sendo conquistados através de infindáveis lutas feministas. Nesse sentido, o modelo liberal de Justiça, impulsionado pelo princípio da igualdade, enfrenta crises constantes no sistema judiciário brasileiro. Isso porque o processo de democratização dos estados e de

sus instituições foi confrontado com a enraizada ideologia patriarcal, machista, racista e elitista sob o qual foi fundado (HESPAÑHA, 2012).

A atuação do Poder Judiciário atualmente é amplamente discutida nos âmbitos político e acadêmico que investigam os dilemas que estão em torno da aplicação da lei. Se observado por uma ótica mais abrangente, os problemas enfrentados refletem a crise da legitimidade do Estado. Soma-se a isso o atraso a desarmonia modelo de Justiça vigente e as mudanças da sociedade tecnológica e do bem-estar social, onde as relações entre as pessoas tornam-se mais complexas e desiguais. Nesse sentido, fala-se da falência do modelo de Justiça devido a sua inadequação às sociedades modernas, às suas demandas e reivindicações (HESPAÑHA, 2012).

A opinião pública majoritária acerca da atuação do sistema judiciário sempre aponta a ineficiência e a morosidade como características determinantes. Além disso, a atuação da polícia e do Tribunal do Júri também são alvos das críticas da população. A polícia, entrada o judiciário nos casos de violência contra a mulher em que são realizadas as denúncias nas delegacias, são reconhecidas popularmente por ser displicente na prestação de serviço e com altos índices de corrupção. O tribunal do Júri, por outro lado, é visto como um procedimento processual incapaz de julgar eficazmente, passível da imputação e julgamento segundo os valores morais e não de acordo com os princípios supostamente lógicos e formais apresentados nas leis (IZUMINO, 2004).

Deve-se, sobretudo, ao desaparelhamento da Justiça, a corrupção e a conveniência entre os interesses políticos e a violência.(Lopes 1994 apud IZUMINO) Nesse sentido, desaparelhamento da Justiça consiste na dificuldade de reconhecer a criminalidade de um grupo em detrimento de outro. A imputação de culpa individual não requer maiores mudanças de justificação por parte dos operadores do direito, que agem conforme os costumes. Mas, quando se trata de violência gênero, a doutrina tradicional é desprovida de ferramentas estruturais e científicas para lidar com as complexidades existentes nesta relação de violência (IZUMINO, 2004).

A dificuldade do Judiciário pode ser observada tanto na ascendência da curva da criminalidade, quanto nas correntes mudanças do perfil desta. O judiciário, hoje, necessita entender as distintas diferenças entre uma "briga de vizinhos" e uma

violência doméstica conhecida popularmente como “briga de casal”. Precisa entender a violência doméstica, traçar estratégias para a prevenção, contenção e o combate, a fim de que deixe de figurar como instituição que reproduz a violência de gênero e passe a incorporar as demandas feministas para promoção da justiça (CAMPOS; CARVALHO, 2006).

É certo que a constituição federal de 1988 representa a instituição formal de direitos sociais, civis, individuais e coletivos. Em teoria, a cidadania é assegurada a todos sem qualquer distinção (BRASIL, 1988). No entanto, a efetivação de tais garantias é dificultada uma vez que não houve o planejamento para atualização do modelo de Justiça no que concerne à contenção da criminalidade.

Para além disso, a inadequação do sistema judiciário à sociedade moderna se deve principalmente ao acesso à justiça, pois o seu funcionamento está pautado e organizado para defender os interesses e os anseios dos grupos sociais detentores do poder (SILVA, 1999).

Quando se fala em impunidade, fala-se em diferentes tipos de privilégio para diferentes posições sociais. Pensa-se, popularmente, em regalias dos detentores dos meios de produção, dos detentores de poder de influência, dos considerados socialmente como mais espertos, daqueles que praticam violência e dos que ainda não foram chamados à justiça. No entanto, trata-se de um tema repleto de complexidades, a exemplo da produção de inquéritos descuidados e o arquivamento de processos inacabados.

Neste sentido, a interpretação majoritária relaciona o aumento da criminalidade com a impunidade. No entanto, uma das consequências mais visível dessa inadequação da aplicação da jurisdição penal é a impossibilidade de se conter a criminalidade através apenas da punição dos agressores (ALMEIDA, 2009).

Falar em impunidade não constitui uma tarefa simples, o próprio crime historicamente acompanhou a mudança do perfil dos sujeitos cometedores dos delitos. Tal mudança ocorria paralelo às mudanças das concepções moralmente aceitas pela sociedade, o que determinava o crime, o criminoso e a vítima. Dahrendorf (1997 *apud* IZUMINO, 2004) defende a ideia de "áreas de exclusão" que consistem nos dados acerca da criminalidade que estrategicamente e propositalmente permanecem desconhecidos. Ou seja, são violações à Norma

Jurídica que são progressivo e sistematicamente repetidas e toleradas e, com o passar do tempo, estarão incluídas nas normas em vigor.

Portanto, os principais obstáculos que podem ser mencionados, por exemplo, é a hegemonia os interesses políticos e individuais detimento dos interesses coletivos. Assim como as relações sociais pautadas pela hierarquia enraizada na sociedade (IZUMINO, 2004).

3.2 Adequação da ritualística processual no julgamento da violência contra a mulher

No que tange à estrutura do funcionamento da Justiça, a crise da legalidade das decisões jurídicas aumenta vertiginosamente e cada vez mais é exigido do judiciário a garantia dos direitos coletivos, para além dos individuais. Exigindo respostas objetivas e eficazes por parte da Justiça (HESPANHA, 2012).

Em tese, a morosidade e a complexidade dos atos que guiam o processo foram parcialmente resolvidas pelas leis que alteraram o Código de Processo Penal de 1941. Exemplo disso é o rito sumaríssimo que dispensa atos contidos no rito sumário, bem como a Lei de número 9.099 de 1995 que dispõe sobre a criação dos juizados especiais criminais (BRASIL, 1941).

Nesse segmento, o artigo 2º desta lei ordena que os processos julgados dentro dos juizados especiais se orientarão pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade e celeridade, prezando, se possível, pela resolução dos conflitos através da conciliação ou da transação (BRASIL, 1941).

A discussão sobre a violência doméstica restou enviesada para o âmbito processualista, afastando-se do direito material. Prova disso é que os delitos classificados como "crimes de menor potencial ofensivo", condutas que possuem pena máxima não superior a dois anos, compreendia todas as demais condutas existente nas lesões contra a mulher, com exceção do homicídio, da lesão corporal grave e abuso sexual (CAMPOS; CARVALHO, 2006).

Dessa forma, é fundamental observar o rito processual previsto especificamente para julgar os crimes contra as mulheres a fim de que se analise as medidas para minimizar as violências institucionais que o processo jurisdicional

defere contra a vítima. Nesse sentido, o discurso de redução de danos deve ser instrumentalizado para proteger tanto a vítima quanto o réu do processo penal. Portanto, na relação processual que conta com a presença da vítima, do réu e do Estado acusador, a violência institucional recai, também, sobre o réu. No entanto, deve-se frisar que para além da violência institucional, a vítima também sofre a violência individual que deu origem ao processo e, portanto, é o sujeito mais vulnerável dessa relação, urgindo a necessidade de implantação da prevenção do delito (CAMPOS; CARVALHO, 2006).

Assim, pode se afirmar que o ponto de interseção entre o feminismo jurídico e o garantismo penal nessa ótica que transcende a relação bilateral de violência, consiste na preocupação de quem é o sujeito mais frágil, uma vez que, em se tratando de violência institucional, tanto a vítima quanto o réu são vítimas do Estado opressor.

Nessa perspectiva, o Tribunal de Justiça do Goiás decidiu que apesar do Código de Processo Civil ser fundado nos princípios da celeridade, duração razoável do processo, a fim de livrar-se dos litígios; é importante respeitar os princípios estipulados pela Constituição Federal no que se refere aos direitos relativos à dignidade da pessoa humana. Desta maneira, colocar agravante frente a frente com o agravado é revitimizar mulher em situação de violência e familiar; podendo, desse modo, corresponder a um risco a sua integridade física e psicológica devido a possibilidade do acontecimento de novas violências. A decisão frisa, ainda, que o simples fato do fórum contar com a presença da autoridade policial não afasta o grau de periculosidade que o agressor oferece à agredida, inclusive nas dependências do próprio fórum, após a saída dele. Portanto não há que se falar audiência de conciliação entre agressor e vítima da violência doméstico-familiar (BRASIL, 2019).

Paralelo a isso, o Tribunal de Justiça do Sergipe decidiu, por unanimidade, a incompetência dos Juizados Especiais Criminais para julgar da violência doméstica e familiar contra a mulher, em conformidade com aplicação da Lei Maria da Penha. A decisão pela incompetência dos JECRIMs ao julgar esses crimes foi baseada no artigo 41 da Lei Maria da Penha, que dispõe que nos casos de violência doméstica

e familiar contra mulher não será aplicada a lei 9099/1995, independentemente da pena estipulada (BRASIL, 2011).

Portanto, o magistrado considera o arcabouço jurídico para chegar à interpretação de que a intenção do legislador originário consistia em considerar que qualquer ato de violência contra a mulher, não deverá ser considerada como ato de baixa lesividade, ou de pequeno potencial ofensivo, restando incompetente os juizados especiais criminais para julgá-los.

O desembargador relator frisou, no Acórdão, que a aplicação da lei 9099/1995 tem por objetivo a despenalização dos crimes, enquanto que a Lei Maria da Penha necessita criminalizar o agressor de modo a desestimular a violência doméstica (BRASIL, 2011).

Portanto, o afastamento da competência dos juizados especiais criminais é importante para que aparte a incidência das regalias concedidas ao réu previstas na lei de criação dos juizados, a exemplo da suspensão condicional do processo. Isso porque, o supracitado do tribunal entende que qualquer delito de violência familiar contra a mulher possui caráter de interesse público e torna-se irrenunciável, devendo ser demandado em ação penal pública incondicionada (BRASIL, 2011).

Assim, vale destacar que a retratação ou a falta de interesse da maioria das vítimas em prosseguir com o processo ocorre devido à complexidade psicossocial, econômica e afetiva em relação aos agressores (BRASIL, 2011).

É de indubitável inocência teórica presumir que a violência doméstica pode ser solucionada através de audiência conciliação ou composição, como se fosse resolvendo um imbróglio característico do direito civil. O ciclo da violência doméstica demonstra que a constante repetição das agressões cometidas dentro do contexto conjugal constata ser de extrema dificuldade o desvencilhamento, uma vez consideradas as suas várias faces e especificidades.

Essas mulheres vivem na condição de ameaça e, por isso, desistem de continuar no processo contra o autor do crime, além da falsa esperança de se evitar novas ocorrências de agressões, muito embora o ciclo persista na grande maioria das vezes (BRASIL, 2011).

As análises das práticas jurídicas em relação aos crimes dolosos contra a vida mostram que existe agressores e vítimas preferenciais determinados de acordo

com o seu perfil social, recortes como sexo, cor, classe social, situação econômica e naturalidade; e tais determinantes sociais moldam a narrativa de como esses atores são descritos pelo operadores do direito e como se desenvolve a "vontade do saber" que revolve a vida particular daqueles que compõem o processo. Assim, lhes são conveniente investigar a vida particular dos envolvidos a fim de criminalizar ou justificar suas ações (Adorno, *apud* PASINATO, 2004).

No estopim da violência contra a mulher, quando há a presença de feminicídio resultante da violência doméstica familiar dentro do casal, põe-se em voga uma série de relações sociais que não são analisadas profundamente por serem apresentadas ao processo de maneira incompleta. As reais relações ocorridas entre agressor vítima e entre os representantes do Judiciário, são colocadas ao papel de maneira puramente simbólica. Ora, a apresentação, em juízo, da ocorrência, revela-se como resultado da luta de forças internas e privadas, onde o julgador toma aos relatos como natural, a-histórico, equivalente e hegemônico (CORRÊA, 1983).

Nesse momento, também é deixado à parte as lutas mais amplas na qual a luta íntima está inserida. Não se é levantado pelo Judiciário qual é o lado mais fraco e quem está mais afastado do poder. Portanto, a grande maioria das mulheres tem seus processos julgados superficialmente onde o judiciário convenientemente não considera as nuances das desigualdades de gênero e sociais.

Essa problemática, no entanto, é afastada dos debates jurídicos passo que estão presentes nas decisões que são tomadas com base em outros princípios que regem a sociedade que não fazem parte da legislação em vigor. Nesse sentido, fala assim "silogismo jurídico" no qual a decisão é dada sem expor as reais motivações que culminaram naquela sentença (CORRÊA, 1983).

Em consonância a isso, a análise dos processos revela que as maiores condenações são deferidas a aqueles que não são vistos socialmente pelo modelo de comportamento imposto implícito nos códigos.

Corrêa considera que as crises mais importantes e substantivas que prejudicam o bem-estar das pessoas são produzidas nos tribunais de maneira pública, ou em um Palácio da Justiça de maneira privada. São nesses locais que as leis são editadas para compreender todas as conduta ou atividades que o humano

seja passível de realizar. No entanto, a todo momento um ato que não se pode ignorar ou uma ação completamente imprevisível sempre estará presente, constituindo as lacunas no arcabouço jurídico (RAMOS, 2019).

Nesse sentido, no momento da absolvição do réu, não apenas o crime que é julgado, a situação em que ele foi cometido e a biografia de quem o cometeu é e vai determinar a decisão, isso porque a forma como a situação e o perfil do acusado são apresentados ao público é quem de fato determinará o julgamento. Esse perfil é determinado pelas condições sócio-econômicas, onde os jurisdicionados mais vulneráveis, sobretudo réus negros, além de enfrentar agigantados empecilhos no acesso à justiça, possuem maior número de sentenças condenatórias. Isso se dá, principalmente, pela dependência da assistência judiciária gratuita que, subjetivamente, é construída com a influência dos preconceitos raciais da justiça penal (ADORNO, 1996).

Assim, resultados subjetivos e as causas objetivas nunca serão mencionados na justificativa da decisão. Depreende-se disso, que para a ideologia intrínseca na classe magistrada, não importa se os autores vão continuar matando entre si; eles sempre saberão julgar entre eles, segundo esse pensamento perverso.

3.3 Dano psíquico como crime de lesão corporal

A parte especial do Código Penal estabelece, no artigo 129, que a lesão corporal ocorre quando ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem. Assim, ao dispor sobre integridade corporal e a saúde, esse dispositivo legal abrange tanto as ofensas e agressões ao corpo físico quanto as agressões à saúde mental ou psíquica. Uma vez que a terminologia “saúde” é disposta no dispositivo penal na forma ampla comportando, portanto, a lesão psíquica (RAMOS, 2019).

Isso porque, considerando o conceito de saúde determinado pela Organização Mundial da Saúde, o estado de completo bem-estar abrange o aspecto físico, mental e social. Fala-se, portanto, em integridade fisiopsíquica. (RAMOS, 2019). Aníbal Bruno (1966 *apud* RAMOS, 2019) ressalta que a forma mórbida do psiquismo produzida pelo agente incorpora o rol de lesões físicas.

Tendo explicado que a Violência psicológica está englobada na descrição de lesão corporal do Código Penal, passemos a discutir quando de fato o sistema criminal considera uma ação como crime de lesão corporal. Para ser considerada lesão corporal, é necessário que a conduta do agente ofenda a integridade física ou a saúde mental, de modo a efetivar o dano, além da necessária presença do dolo ou da culpa (PIERANGELI, 2007).

O dolo se subdivide em: eventual e direto. O dolo eventual é aquele que o agressor aceita os danos causados; enquanto que no dolo direto, o agressor age com vontade de produzir o dano. A culpa, em contrapartida, ocorre quando não há a intenção de produzir um efeito danoso, no entanto se tem consciência de que é um resultado possível (LUCCHESI, 2017).

Desse modo, a consumação do crime, por se tratar de um crime de resultado, requer a real lesão ao bem tutelado, seja por ferir o físico ou o psicológico. Nesse sentido, a gravidade da lesão será definida de acordo com o resultado do crime. Assim, as ações serão subdivididas em graves, gravíssimas e seguidas de morte, enquanto que as lesões leves são definidas por exclusão, correspondendo àquelas que não são graves (NUCCI, 2017).

A Lei nº 10.886 de 2004 editou o Art. 129 do Código Penal , incorporando a qualificadora da violência doméstica. O §9º desse artigo dispõe sobre a qualificadora da pena que incidirá quando a lesão for realizada por ascendentes, descendentes, irmãos, companheiro, quem vive ou já viveu com a vítima, além da coabitação e da hospitalidade (BRASIL, 2004).

Nesse seguimento, a Lei Maria da Penha reduziu o limite mínimo e aumentou o limite máximo do tempo de pena, passando a vigorar a pena de 3 (três) meses a 1 (um) ano nos casos de crimes que não são considerados graves, gravíssimos ou seguidos de morte (BRASIL, 2006).

Assim, na materialidade do crime de lesão corporal, é exigida a prova, uma vez que se trata de crimes que deixam sinais tanto físicos quanto psíquicos. Desse modo, a comprovação da materialidade realizava-se através do exame de corpo de delito, em regra.

Por conseguinte, o Código Penal dispõe que nem a confissão do acusado substitui o referido exame. De tal forma que o artigo 564 do Código de Processo

Penal estabelece que a ausência do exame de corpo de delito gera a nulidade absoluta do processo. Trata-se de um exame técnico que consiste na própria materialidade do delito, sendo considerada a perícia a prova mais importante. Nesse exame, são analisados os vestígios materiais provocados pela conduta criminosa. No caso da lesão corporal, o vestígio consiste na própria consequência gerada no corpo ou no psicológico da vítima. É válido mencionar que caso não seja possível realizar o exame de corpo de delito, o Código de Processo Penal prevê a prova testemunhal que suprirá-lhe a falta quando desaparecidos os vestígios (LOPES JR, 2014).

Considerar que o crime de lesão corporal sempre deixará vestígios, significa negar a existência da violência quando não for possível provar através de exame, portanto a importância da adição da prova testemunhal para que se reconheça a situação de agressão.

Noutro ponto, o dano psíquico pode estar ligado à ideia de lesão e traumas à *psique* do sujeito, bem como às consequências que dele decorrem. Deste último, fala-se em Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT). Os critérios para classificar o TEPT exigem a existência de um evento traumático em que haja a presença da ameaça e que coloque em risco a integridade física da pessoa. Para ser considerado transtorno, portanto, é exigido que a resposta envolva medo intenso, sentimento de impotência e horror (RAMOS, 2019).

Em vista disso, em função da natureza psiquiátrica, os sintomas do TEPT são os parâmetros mais usados para definir se houve dano psíquico. Importa averiguar, portanto, a intensidade do dano psíquico, pois respaldará no processo criminal. Assim, o grau do dano psíquico será determinado de acordo com o tempo que o sintoma perdurar, bem como pelas consequências sofridas pela vítima.

O artigo 129 do Código Penal, já mencionado, traz as definições de leve, grave, ou gravíssima. Sendo a primeira possuidora do caráter residual, se enquadrando quando a conduta não couber os demais danos. (NUCCI, 2017).

A Medicina Legal define a lesão psíquica grave como a responsável pelo dano que provocou a incapacidade total ou parcial de realizar as atividades comuns por mais de 30 dias. Compreende, também, o dano que resultou na incapacidade permanente no sentido ou na função (psíquica) de membro do corpo. No que se

refere à aceleração do parto provocada pelo dano psíquico, é necessário que haja a expulsão precoce do feto, mas que o recém-nascido venha com vida. Pois, em caso de aborto provocado por dano psíquico, configura lesão gravíssima (FRANÇA, 2017).

Lesão gravíssima, então, consiste na incapacidade irreversível por tempo permanente para exercer atividades laborais. É necessário levar em conta, também, o passado da vítima tal como suas características biológicas, genéticas, e suas experiências anteriores no momento da análise para a correlação dos sintomas apresentados pelas vítimas (ROVINSKI, 2004).

Paralelo a isso, uma das maiores dificuldades dentro do processo que pleiteia dano psíquico é justamente a comprovação do nexo causal. Por nexo causal considera-se que é o vínculo estabelecido entre a conduta do agressor e a consequência gerada pelo ato, vendo possuir relevância suficiente para configurar um fato típico (RAMOS, 2019. p. 125).

Nesse sentido, provar com nexo causal tem sua dificuldade aumentada devido às concausas. A concausa é um conjunto de causas concomitantes que reunidas geram o resultado. Concausas, portanto, por si só não constituem o dano psíquico, mas, quando somadas ao ato estressor, provoca o desenvolvimento do TEPT. Assim é importante observar o tempo em que as causas concomitantes ocorreram em relação ao ato estressor. Se ocorridas antes da agressão, são chamadas de concausas preexistentes ou pré-traumas que estão relacionadas com a vulnerabilidade da vítima. As concausas também podem ocorrer simultaneamente ao evento. E, se posteriores, são chamadas de pós-trauma (NUCCI, 2017. p.172).

Outro fator determinante para o resultado final do processo é a (in)confidencialidade do depoimento prestado. Na prática forense, o magistrado determina a realização do exame de corpo de delito que, embora tramitado em segredo de justiça, os trâmites do processo criminal permite que o laudo seja analisado pelo juízo, representante do Ministério Público, advogado das partes e pelo acusado, sem contar os operadores do direito que atuam dentro do poder judiciário. Assim, considerando que é dever ético do perito avisar a vítima que o seu depoimento será analisado por certas figuras do direito; na maioria das vezes, a vítima, por medo e/ou insegurança, não se sente confortável em relatar exatamente

todos os pormenores e detalhes relativos à violência. Então, todos os fatores precisarão ser observados dentro do processo judicial para definir, aos olhos do magistrado, se houve ou não uma consequência resultante da violência psicológica (RAMOS, 2019).

Portanto cabe ao juízo, no momento da análise do lauoo, observar que o exame de corpo de delito, a prova testemunhal, e o relato das vítimas não estão alheios ao contexto social, à sutileza característica da violência psicológica, aos recorrentes como medo insegurança sofridos pela vítima, além das próprias lacuna existentes na legislação e na doutrina criminal.

Desse modo, tendo um laudo pericial apontando a existência de um dano psíquico na vítima, será apreciado juntamente documentos comprobatórios lançados aos autos, depoimentos, interrogatórios e outras perícias se necessário. A sentença criminal, ao julgar o mérito, observa se houve a existência do fato alegado, a existência da autoria do fato ao acusado para adequar a valoração jurídico-criminal à conduta (NUCCI, 2017).

Importa retomar o conteúdo disposto no capítulo anterior que chama atenção para a singularidade de cada caso, para relembrar a existência das complexidades inerentes à violência psicológica contra a mulher, principalmente em relação à dinâmica existente entre os casais nos quais a violência se encontra instalada. Trata-se, dessa maneira, de um fenômeno complexo que deve ser levado em conta durante a apreciação da denúncia, bem como da condução de todos os atos processuais.

O processo então será regido pela Constituição Federal, pelo Código de Processo Penal e pelo Código Penal, e em se tratando de violência contra a mulher, incidirão também mais específicas e as leis especiais.

Considerando que a violência psicológica contra a mulher no ambiente doméstico familiar comumente é incorporada à jurisdição brasileira como crime de lesão corporal, sendo necessária a sua comprovação através do exame de corpo de delito, as ações proferidas pelos operadores do direito, dentro do sistema judiciário, devem se orientar pela prática humanizada, respeitosa e interdisciplinar a fim de evitar a revitimização da mulher, procedendo de maneira a assegurar a sua dignidade física e psíquica.

Nesse prisma, Ana Luisa Schmidt Ramos (2019) discorre sobre a prática sugerida dentro do trâmite processual, desde a queixa-crime oferecida pela vítima na Delegacia, até a tomada de decisão do magistrado. No primeiro momento, a vítima deverá se dirigir à delegacia de polícia, dando preferência para as Delegacias Especializadas Atendimento à Mulher onde, na presença da autoridade policial, discorrerá minuciosamente o fato ocorrido. Nesse momento de escuta, o profissional deverá proceder de maneira atenta e humanitária a fim de não revitalizar a mulher por fazê-la reviver momentaneamente e mentalmente a violência sofrida; bem como identificar a possibilidade de risco de novas violências, ou até mesmo risco à vida. Passado o oferecimento da queixa-crime, instaura-se o inquérito policial.

Por se tratar de violência psicológica, a vítima deverá ser encaminhada para o atendimento com um psicólogo, conforme determinado pela Norma Técnica de Padronização das DEAM. Essa norma técnica estabelece articulação da rede de serviço e atendimento multidisciplinar que assiste mulheres em situação de violência, contando com a estrutura dos centros de referência, das casas abrigo, postos de saúde, hospitais, jurídica e psicológica. Devendo contar também com o acesso aos serviços da Defensoria Pública, à Delegacia da Mulher e ao Sistema Único de Assistência Social. Terminado o laudo pericial, o Inquérito Policial instruído com o laudo é remetido ao juiz.

Com posse do inquérito policial e do atestado psicológico que indicam a ocorrência da violência, o Ministério Público poderá requerer junto ao juízo a realização da perícia psicológica a fim de que se produza antecipadamente as provas permitidas no artigo 156 do Código de Processo Penal. A antecipação do documento probatório é importante devido a possibilidade de perecimento ou impossibilidade de constatação posterior. Assim, Alexandre Moraes da Rosa (2016, *apud* RAMOS, 2019) chama a atenção para relevância de se fazer antecipadamente as perícias ou os laudos psicológicos, tendo em vista que realizá-los em um momento posterior resultará na revitimização da agredida.

Já no processo judicial, a perícia será determinada pelo magistrado, em que o psicólogo perito será preferencialmente aquele que atua como integrante da equipe multidisciplinar do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. No laudo, o perito constata a presença ou a inexistência do dano psíquico e

fundamentará juntamente às respostas dos quesitos previamente elaborados pelo juízo. Dessa maneira, caso o juiz tenha deferido a realização da perícia antecipada, como já mencionado, ela deverá ser realizada preferencialmente pelo profissional da psicologia integrantes da equipe multidisciplinar do juizado da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A perícia, então, por apresentar o objetivo de verificar ausência ou presença do dano, comprehende os quesitos referente às qualificadas. Ana Luisa sugere que a elaboração dos quesitos, pelo juízo, contenha os seguintes questionamentos acerca da ofensa à saúde mental: o meio que produziu uma ofensa; presença de tortura o outro meio cruel; a promoção de incapacidade realizar atividades habituais por mais de 30 dias; a perda ou inutilização de função de algum membro; a incapacidade permanente para exercer atividades laborais; ou ainda a aceleração de parto ou o aborto.

Importa frisar que o resultado do laudo não vincula o juízo, este poderá decidir em maneira contrária às conclusões do perito. Para isto, basta que o juiz justifique a sua decisão. Optando pela absolvição sumária ou pela sentença absolutória ou condenatória.

Ora, como trazido na supracitada fala de Alexandre Rosa (2016), é imprescindível a prudência do perito e dos demais juristas para não revitimizar a mulher. Então, no momento da aplicação dos quesitos, o perito necessita agir com cautela, para que a mulher não reviva os traumas provocados pela violência. Paralelo a isso, a faculdade que a legislação dá ao juiz para decidir em conformidade ou diferentemente do resultado apresentado no laudo da perícia, é um ponto bastante sensível por contar com a discricionariedade do juízo que, muitas vezes, acaba por provocar a violência institucional à mulher.

4 A LEI DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA: LEI N° 14.188/2021

4.1 Processo de aprovação da lei

A lei n° 14.188 de 2021 cria o crime de violência psicológica contra a mulher, estabelecendo o tipo penal e aprimorando o conceito dessa violência que já era descrito na Lei Maria da Penha. Aderiu, ainda, o Programa sinal Vermelho como estratégia para combater essa violência contra a mulher. Além de modificar o crime de lesão corporal para criar uma qualificadora específica para ser utilizada quando a lesão for cometida por razões de condição do sexo feminino (BRASIL, 2021a).

Além disso, alterou o art. 12-C da Lei Maria da Penha para colocar a violência psicológica como uma das razões que possibilitam o afastamento do agressor do domicílio ou do local de convívio com a ofendida. Alterando, portanto, tanto o Código Penal, quanto a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2021a).

A violência psicológica já era prevista na Lei Maria da Penha como uma das formas de violência doméstico-familiar. No entanto, a criação do tipo penal é importante, pois a definição encontrada na Lei Maria da Penha possui finalidade protetiva, uma vez que garante o direito da vítima receber medidas protetivas quando sofria a violência psicológica (BRASIL, 2021a).

Assim, a falta do tipo penal da violência psicológica promovia uma resistência, pelo judiciário, em conceder uma medida protetiva de urgência para a mulher sem que houvesse um crime já efetivado. Cumpre retomar que a lesão corporal do art. 129 diz respeito à lesão à saúde da pessoa, então é possível a ocorrência da lesão psíquica. Sendo possível que a vivência contínua com a violência afete a saúde mental da vítima, configurando lesão corporal. Portanto, a Lei da violência psicológica inova ao trazer o dano emocional, enquanto que o art. 129 do Código Penal trazia o dano à saúde apenas (FIGUEREIDO, 2021).

Nesse sentido, é importante analisar o processo de aprovação da lei, e o posicionamento político do Congresso Nacional no que tange a violência psicológica contra a mulher. Importa ressaltar, entretanto, que até o momento da elaboração desta monografia, não foi encontrado nenhum registro de análise do processo de

tramitação desta lei. Por se tratar de uma lei recente, as únicas e poucas fontes encontradas sobre o tema são os próprios documentos gerados nos trâmites de aprovação, disponíveis no *site* da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Além disso, ressalta-se que o processo de aprovação da lei se deu em audiência única e contou com participações virtuais, devido às limitações existentes por conta do isolamento social no contexto da pandemia do covid-19. Por esse motivo a discussão sobre o tema ficou prejudicada, considerando a rapidez da audiência.

No primeiro momento da aprovação, a discussão da matéria ocorreu no Plenário, dia 02 de junho de 2021, na Sessão deliberativa extraordinária onde discutiu, em turno único, o Projeto de Lei nº 741/2021 proposto pelas deputadas Margarete Coelho e Soraya Santos, para oferecer o parecer aos projetos pelas comissões de defesa dos direitos da mulher e de constituição e justiça e cidadania (BRASIL, 2021b).

A apresentação do PL teve como relatora a Dep. Perpétua Almeida que expôs o esforço e a mobilização que a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) fez para a construção do projeto de lei. De acordo com Perpétua, as deputadas Margarete Coelho e Soraya Santos materializaram a proposta feita pela Associação dos Magistrados. A construção do relatório contou com ajuda da Consultoria Legislativa da casa, e as lideranças partidárias que se envolveram para construção conjunta do relatório. Especialmente, da Secretaria da Mulher (BRASIL, 2021b).

Com o intuito de coibir a violência contra mulher, no dia 10 de junho de 2020 Associação dos Magistrados do Brasil (AMB) em parceria com Conselho Nacional de Justiça lançou a campanha "Sinal Vermelho" que consiste no desenho de um "X" vermelho na mão da mulher que se sentir ameaçada e precisar denunciar. A campanha ressalta que consiste em um protocolo de denúncia colocado à disposição da vítima para que dirija-se a farmácia ou Drogaria cadastrada e o atendente, ao visualizar o pedido de socorro e de auxílio, acionará as polícias militares e civis, resguardando o direito ao sigilo e a privacidade em torno do processo. Aproximadamente 10.000 farmácias em todo o Brasil consentiram em participar como agentes de comunicação contra a violência doméstica. Esses

resultados decorreram do apoio à campanha contra violência doméstica por parte de tribunais, corporações, e governos estaduais e municipais, destacando-se as parcerias firmadas pelo Ministério da Justiça e segurança pública, pelo Ministério da mulher, da família e dos direitos humanos, pela Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Nacional do Ministério Público (BRASIL, 2021b).

O Projeto de lei 741/2021 constituía a construção um grupamento de medidas, que objetivam combater efetivamente, através do uso de várias frentes, o preocupante contexto de violência em razão da condição de ser mulher. Atualmente, no contexto do covid-19, as medidas de isolamento afetaram a tramitação do projeto de lei, mas foi aprovada a audiência para a tramitação. Audiência esta que as deputadas foram as representantes de seus respectivos partidos, e foi aberto o espaço para que elas se manifestassem, através de videochamada, a respeito do Projeto de Lei(BRASIL, 2021c).

O projeto partiu da Associação dos Magistrados, com inspiração em propostas já apresentadas pelas parlamentares, com alterações textuais que se faziam necessárias. Nesse sentido, após analisado o texto, a Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres constatou que não há qualquer embaraço em relação à constitucionalidade da proposta, pois está em completa consonância com o texto constitucional. A juridicidade também está completa por razoabilidade, uma vez que inova no ordenamento jurídico, sem contrariar os princípios gerais do Direito. Além disso, a técnica legislativa foi apresentada em completa conformidade com as Leis complementares nº 95/1998 e 107/2001(BRASIL, 2021c).

No que se refere ao mérito, a Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres reconhece que a matéria é colocada com pertinência e conveniência tanto na alteração da Lei Maria da Penha, e do Código Penal, quanto na inovação ao trazer a campanha preventiva de acolhimento às vítimas de violência. Outros tipos penal, assim, passam a integrar ao Código Penal, visando assegurar maior proteção à mulher. São eles: violência psicológica contra a mulher, perseguição e a perseguição com qualificadora da violência (BRASIL, 2021c).

O art. 4º da nova redação, corresponde ao art. 12-C da Lei Maria da Penha o qual inclui a integridade psicológica contra a mulher como fato suficiente para o afastamento do agressor do local de convivência com a vítima. O projeto, nos arts.

5º e 7º instituíram o programa de cooperação sinal vermelho destinado ao enfrentamento e a prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, corroborando o artigo 8º da Lei Maria da Penha as medidas de prevenção contra essa violência (BRASIL, 2021c).

O projeto também revoga o art. 121 do Código Penal que dispõe sobre feminicídio, substituindo por um dispositivo mais complexo e condizente com a realidade dessa violência. Tipificando o crime de feminicídio como crime autônomo, que antes era inserido no código penal como uma espécie de crime qualificado. No entanto, o PL 168/2019 já trazia proposta de alteração desse dispositivo, então foi revogado da PL da violência psicológica, uma vez já presente em outro trâmite legal (BRASIL, 2021c).

Foi incluído o parágrafo 3º artigo 129 do Código Penal, também foi ajustado o que inicialmente era crime de perigo para crime de dano. Ainda, foram retirados do texto original os elementos da Perseguição contumaz e da Violência Constante, uma vez que havia imprecisão no que se refere a aplicação prática do referido tipo penal. Além disso, a perseguição contumaz já foi sancionada recentemente em outro dispositivo legal. Também foi ajustada a inserção do programa Sinal Vermelho para não configurar vício de competência (BRASIL, 2021c).

Constatada a constitucionalidade, oportunidade, conveniência e ausência de vício legal no projeto de lei, a Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres vota pela aprovação, com os ajustes supracitados. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania também votou pela aprovação do projeto de lei, também na forma do substitutivo apresentado.

Terminada a votação substitutiva apresentada pela relatora, foi dado o tempo de três minutos para que cada deputada discutisse a matéria, representando o seu partido. A Dep. Celina Leão ressalta que embora as funções estatais legislativas e judiciárias sejam separadas, também são harmônicas, e o auxílio da AMB teria funcionado como uma súplica do poder judiciário para diminuir a violência contra as mulheres (BRASIL, 2021c).

Autora da Lei, Soraya Santos, ressalta o simbolismo de se unir os três poderes para garantir o acesso à justiça. Nesse caso, aquele que produz a lei e aquele que a coloca em prática quando juntos empenhados por uma causa maior,

galgam a tutela de uma causa tão importante para a sociedade. Assim, Renata Gil, a primeira mulher presidente da AMB, pode trazer as experiências dos tribunais e os lastimáveis dados sobre essa violência para fortalecer a campanha do Basta (BRASIL, 2021c).

Importa destacar o simbólico voto da bancada feminina no congresso, onde as deputadas relataram, durante a audiência, que duas mulheres foram brutalmente assassinadas naquele dia; um lastimável indicativo da realidade que reforça a urgência da proteção às mulheres. (BRASIL, 2021c)

A relatora ressalta que o texto apresentado para votação foi fruto de uma elaboração coletiva entre as autoras do PL, o parlamento e o governo federal. Afirma que o relatório foi alterado e revisado com total parcimônia para que fosse aprovado com unanimidade, levando em consideração os anseios de todos. Terminada a votação, o projeto de Lei foi aprovado por unanimidade entre todas as lideranças e encaminhado ao Senado Federal (BRASIL, 2021c).

O projeto de Lei nº 741 de 2021 foi apresentado pela relatora Rose de Freitas no Plenário por meio do Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal. Na oportunidade, foram analisadas as propostas de emendas apresentadas pelos senadores e o voto da relatora.

Foram apresentadas 9 propostas de emendas no primeiro turno. Dentre as quais ressalta-se a proposta apresentada pela senadora Mara Gabrilli, que visa ampliar o conteúdo do projeto para todas as pessoas que se identificam como mulheres (GABRILLI, 2021).

Analisadas as propostas de emenda, a relatora proferiu seu voto favorável à aprovação da lei e pelo desacolhimento de todas as emendas apresentadas pelos senadores e senadoras. O Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade no Senado Federal e sancionado sem vetos pelo presidente da república.

Desse modo, o processo de criação da lei foi fruto dos esforços do poder legislativo e do poder judiciário. A bancada feminina da Câmara dos Deputados se preocupou em ouvir as sugestões dos parlamentares, da Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres e do poder judiciário. A aprovação unânime foi fruto da construção conjunta do projeto de lei. Correspondendo em um avanço para o

reconhecimento, pelo Direito, da violência psicológica contra mulher no ambiente doméstico.

Entretanto, ressalta-se que a maneira como os processos de aprovação de leis vêm se dando no contexto da pandemia, com audiências únicas, rápidas e de forma virtual dificulta a discussão e análise do tema. Por exemplo, no processo de aprovação dessa lei, estavam presentes na Câmara dos Deputados o presidente da sessão, a relatora e outros poucos. Todas as deputadas, representantes dos seus partidos, participaram de forma virtual; em seus votos, foi dado o tempo de fala de três minutos e, após esse tempo, essas mulheres eram silenciadas na plataforma virtual.

Apesar de ter sido aprovada por unanimidade, o processo se deu de forma rápida e apenas as mulheres ressaltaram a importância de sua aprovação, nos poucos minutos que lhes foram permitidos. Não houveram grandes discussões sobre o tema, e a impressão que ficou ao assistir a audiência é que para o presidente da sessão, parecia se tratar de só mais uma pauta a ser julgada, se esquecendo da importância e do que representa esta lei.

4.2 Importância do reconhecimento da gravidade da violência psicológica e os possíveis impactos decorrentes da vigência da Lei N° 13.104/2015.

A efetivação da justiça, solidariedade e igualdade entre homens e mulheres está prevista no art. 5º da Constituição Federal, onde preconiza que todos são iguais perante a lei. De modo que para viabilizar a existência da dignidade, é imprescindível o combate à violência de gênero (COELHO; SANTOS, 2021).

Nesse sentido, como efeito das lutas feministas pela efetivação dos direitos das mulheres, o poder legislativo tem se preocupado com a edição de normas que tentam galgar essa equidade, a exemplo da Lei Maria da Penha e da Lei nº 13.104/2015 que previu o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio. Marcos legais estes que é possível observar as mudanças nos relatórios estatísticos de modo que os agentes do Estado como a polícia civil e o judiciário trabalhem os crimes contra a mulher sob a perspectiva de gênero (FIGUEIREDO, 2021).

A importância do Estado intervir na situação de violência psicológica contra a mulher é revelada nos números altíssimos de casos que crescem a cada ano. O Anuário de Segurança Pública (2020) que revelou que no ano de 2019 houveram 1.326 casos de feminicídio, o que representa o crescimento de 7,9% em relação ao ano de 2018. Sendo que em 2019, 89,9% dos casos, o autor do feminicídio foi o companheiro ou ex-companheiro.

Os números aumentaram exponencialmente no contexto da pandemia do coronavírus, o primeiro semestre do ano de 2020 já contava com 648 casos de feminicídio. No Estado de São Paulo, por exemplo, houve o aumento de 32% em relação ao ano de 2019. Verificou-se, ainda, o aumento de 3,8% das chamadas à Polícia Militar em casos de violência doméstica. (ANUÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020). Portanto, havia a necessidade da implantação de alguma medida de proteção à saúde mental da mulher. A forma encontrada pelo legislativo foi a edição de uma lei que altera o Código Penal, aumentando a pena e criando o tipo da violência psicológica.

A edição de uma lei, então, alterou o crime de lesão corporal, tendo em vista que no ano de 2020 foram registrados 266.310 (duzentos e sessenta e seis mil, trezentos e dez) crimes dolosos de lesão corporal. Totalizando a média de um crime de agressão corporal a cada 2 minutos e o crime de estupro a cada 10 minutos (COELHO; SANTOS, 2021).

Portanto, é importante ter em mente a realidade complexa que constitui as dimensões de gênero, onde as discussões não devem estar aquém das diversas formas de opressão e as vulnerabilidades existentes. É imprescindível que se problematize as consequências imediatas e a longo prazo para as mulheres (ONU MULHERES, 2020 *apud* BARBOSA *et al*, 2020). Por conta disso, os impactos gerados pela vigência da Lei nº 741/2021 estarão moldados pelos fatores sociais existentes na sociedade.

Por outro lado, se observado por uma visão otimista, esta lei viria a calhar para a redução dos danos psicológicos que são imensuravelmente prejudiciais à saúde da mulher.

Os prejuízos à vida da mulher, quando não são corretamente avaliados e tratados, podem perdurar indefinidamente e ser pautados por complicações de

evolução exponencial. Os danos psicológicos podem, por exemplo, desencadear uma série de outros distúrbios psiquiátricos, além de, inexoravelmente, causar desregulação nas estruturas funcionais, organizacionais e interativas da execução de suas atividades laborais rotineiras; ou, ainda, podem desencadear implicações comportamentais, na medida em que propiciam o enfraquecimento no dinamismo interpessoal de suas relações afetivas basilares (GOMES, 2012).

Layli Miller (2002) observa que as crianças que convivem com a situação de violência podem desenvolver problemas na saúde como dores de cabeça, úlceras, erupções cutâneas, problemas na fala, dificuldade de aprendizagem e de concentração, medo e sentimento de culpa por estar imerso em uma relação de amor e ódio com o agressor. Gera na criança o receio de se separar da mãe por medo de perdê-la. Para além disso, constata-se a baixa auto estima, depressão, comportamentos rebelde, transtornos psiquiátricos e suicídio.

É válido destacar que a violência psicológica por si só é capaz de causar inúmeras complicações de natureza física e emocional. Por conta disso, a despeito da ocorrência da agressão física, os profissionais que lidam com as vítimas, sobretudo os profissionais da área da saúde, segurança e educação que atuam nos serviços públicos. É comum os sintomas físicos como dores crônicas, síndrome do pânico, depressão e tentativa de suicídio. Sendo imprescindível tratar a violência psicológica como problema de saúde pública, independentemente de vir atrelada à violência física, uma vez que dela decorrem consequências amplamente devastadoras (MILLER, 2002).

No que se refere à violência psicológica, Meichenbaum (1994), constatou que o desgaste emocional da vítima de violência doméstica é elevado, sendo perceptível pela presença de ações da vítima que indicam sensação de perigo iminente, dificuldade ao tomar decisões, sentimento de culpa e dificuldade em fazer planos futuros. Episódios cíclicos de violência, através da exposição excessiva e prolongada de atos que envolvam grande impacto emocional, geram danos psicológicos que, eventualmente, podem até se tornar irreversíveis. É possível citar alguns danos como: transtorno depressivo, transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), ansiedade, distúrbios do sono e da alimentação, além de ideação suicida.

Cumpre reiterar, portanto, que a violência psicológica contra a mulher deve ser encarada como um problema de saúde pública que carece de políticas públicas e atenção por parte das redes de atendimento, bem como da sociedade como um todo que deve lutar em conjunto contra a violência.

Faz-se necessário, portanto, a fundamental atividade legislativa em função da implementação de políticas no combate à violência doméstica. Com base nisso, é essencial a edição de medidas para coibir as condutas que atentam contra a saúde mental das mulheres sobre a violência psicológica existente no cotidiano, inclusive no âmbito virtual como é o caso da perseguição e do cyberstalking, problema que surge e cresce com o advento das plataformas virtuais (RAMOS, 2019).

Assim, embora não apresente marcas físicas em um primeiro momento, a violência psicológica é uma forma constante de violência contra a mulher, assumindo o segundo tipo de violência contra a mulher mais recorrente. Por conta disso, a tutela da saúde mental da mulher pelo Estado se fez necessário em meio ao caos. Assim, dispor que a possibilidade de que ocorra a violência baste para apartar o ofensor da vítima através da Medida Protetiva de Urgência é uma forma interessante de proteger a mulher, evitando novos episódios de violência (COELHO; SANTOS, 2021).

Nesses moldes, tratar o crime de feminicídio como um tipo penal autônomo é uma maneira que o legislativo encontrou acreditando aperfeiçoar a norma penal de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade, pelo fato de existir elementos que se repetem a cada caso de feminicídio; pela urgência em refinar e uniformizar os dados e pesquisas dessa violência; além do efeito simbólico que a aprovação dessa medida representa (COELHO; SANTOS, 2021).

Assim, importa destacar a sensação de impunidade que permeia as mulheres vítimas desse crime; desse modo, a aprovação da lei ambiciona encorajar as vítimas para que procurem o serviço integralizado realizados pelas autoridades do Estado para registrar a violência e para desestimular potenciais agressores. Sobretudo, levar a pauta para a discussão e informação sobre a grave dano psicológico. (COELHO; SANTOS, 2021). Portanto, é essencial o aprimoramento dos serviços integralizados e interdisciplinares fornecidos pelo Estado para que o uso do sistema penal seja, ao poucos, sendo substituído por medidas alternativas

que não exerçam a mesma opressão existente no sistema criminal. O investimento em educação, saúde, infraestrutura, e demais políticas públicas, são as verdadeiras ferramentas de prevenção da violência.

É mister ressaltar, entretanto, que a Lei compreende que o início do cumprimento de pena seja em regime fechado. Correspondendo, assim, a uma proposta de endurecimento da pena aos crimes de violência psicológica, o que reforçaria o caráter punitivo dos crimes cometidos por razões de ser mulher (FIGUEIREDO, 2021).

É fato que a edição desta lei é resultado de uma longa jornada do movimento feminista para criar dispositivos legais e institucionais para conter a violência contra a mulher. O texto da lei e a convergência da interpretação dos autores, aqui, trazidos, ainda não se vislumbra uma complexidade dos possíveis efeitos que a vigência desta lei, especificamente, traria para a sociedade; em especial, a mulher em situação de violência psicológica. Gabriela Osaiki (2021) esclarece que o resultado esperado da lei está focado na expectativa da prevenção da violência psicológica; na esperança de reduzir os números de violência que aumentam a cada ano.

Nesse contexto, depreende-se dos estudos, aqui, elencados que não se pode falar em possíveis efeitos sem levar em consideração os problemas sociais intrínsecos na seara cultural, social, de gênero, racial, geracional e econômica. Os efeitos da lei acompanhará os problemas já existentes na sociedade. É importante levar em consideração que haverão mulheres vivendo sob tamanho e abuso físico e psicológico que sequer conseguirão ir na farmácia com o X vermelho na mão para pedir ajuda. Há ainda as mulheres que vivem com a sua liberdade cerceada, não conseguindo transitar livremente para um espaço de apoio. Há as mulheres que não conseguirão denunciar devido ao medo. E aquelas que sequer saberão da existência desta lei. Os grupos de mulheres mais vulneráveis terão mais dificuldade de se beneficiar da lei.

Cabe ressaltar, ainda, que por mais urgente que seja a necessidade de tratar da violência psicológica, a positivação no Código Penal também representa uma violência institucional exercida contra a vítima e o réu, como já debatido. Ressalta-se que a vítima sofre duplamente uma vez que a ela é realizada pelo réu e pelo Estado.

Carmen Hein de Campos e Salo de Carvalho (2013) esclarecem que a criminologia crítica feminista, perspectiva das mulheres acerca da criminologia, critica a interpretação androcêntrica da aplicação do Direito Penal, uma vez que incorre na existência da dupla violência contra a mulher. Nesse sentido, a priori, o sistema criminal inviabiliza ou subvaloriza as violências de gênero, sobretudo aquelas que decorrem das relações afetivo-familiares no âmbito doméstico.

Por outro lado, quando as mulheres são sujeito ativo do delito, a criminologia feminista aplicação de metaregras que agravam a execução da Pena. Alana Larrauri (1996, apud CAMPOS: CARVALHO, 2013) destaca essa existência da dupla violência contra mulher decorrente do processo de aplicação da lei penal. A autora chama atenção para a integralidade e interseccionalidade da violência contra a mulher nas funções executiva, legislativa e judiciária do Estado.

A despeito da necessidade do Direito reconhecer a gravidade da violência psicológica e tutelar o direito das mulheres, cabe reafirmar a característica opressora do sistema penal. Nesse sentido, é necessário observar o crime sob a perspectiva crítica, ao trazer as pautas feministas e as abordagens interseccionalidades da criminologia. Assim, é importante observar e buscar compreender os mecanismos e processos de opressão quando se trata da criminalização de certos grupos societários que são tendenciosamente elegidos na conjuntura penal. Para se fazer operacional interesses conservadores do direito, é trazido a construção social dos sujeitos do crime, revelando as noções de comportamento feminino e masculino (LARRAURI, 1998).

Nesse viés, o feminismo encontra-se em situação de dicotomia. Se por um lado a pena do agressor é uma maneira de resguardar a segurança da vítima; do outro, é reconhecida a violência exercida pelo sistema penal e carcerário. (ÁVILA, 2021)

Ferrajoli (1995 apud LARRAURI, 1998) chamou atenção para os perigos existentes na abolição por completo do direito penal. Segundo o autor, o desaparecimento desse sistema poderia dar espaço para o surgimento de uma anarquia punitiva, com a volta do sistema vindicativo onde as noções de justiça consistiriam em um retrocesso dos direitos conquistados historicamente. Poderia, ainda, o crime vir veiculado a uma resposta social ou poderia existir uma sociedade

disciplinar onde a tutela ficaria por conta da vigilância social do estado que figuraria de maneira onipresente.

Para o autor, na ausência do sistema penal como é posto hoje, haveria a possibilidade da criação de uma sociedade disciplinar que seria regulamentada impediria o acontecimento do crime em função da vigilância onipresente. A tradução para a criminologia crítica é revelada na crença do autor em que as punições alternativas à prisão representam um efetivo aumento no controle social. Assim como a impossibilidade de prever os novos fatos jurídicos do futuro, e que tipo de sociedade estaria pronta para o sistema prisional. Nesse prisma, atualmente, o fato de não dispormos de medidas alternativas e multidisciplinares eficientes para o controle social e a prevenção da violência contra a mulher, ainda é necessário sistema carcerário como maneira de o agressor da vítima, resguardando a integridade física e psicológica da mulher.(LARRAURI, 1998). Assim sendo, Ferrajoli destaca que das investigações criminológicas que teve acesso, não foi possível comprovar se a imputação de pena realmente previne os crimes, contrariando a justificativa tradicionalista do Direito Penal que justifica a pena como meio eficiente para prevenção dos crimes.

Assim, sob a perspectiva criminológica desenvolvida no campo etiológico, há a presença da dimensão estritamente particular e a preocupação em identificar características individuais que constrói a figura do criminoso e da vítima. Nesse sentido, a criminologia crítica feminista adota a pauta negativa na qual defende a desconstrução das imposições do positivismo; além da averiguação das justificativas às políticas públicas que defendam a intervenção punitivo-repressiva. Assim, o feminismo converge com a criminologia crítica em três âmbitos principais: i) Na negação dos processos de essencializar os sujeitos que estão compreendidos nas condutas qualificadoras do crime; ii) Ao contrapor os procedimentos das instituições de atomização e de restringir o conflito apenas ao âmbito interindividual e iii) Na substituição do olhar essencializado e atomizado de criminalidade pela noção dinâmica e interativa de criminalização (WEIGERT; CARVALHO, 2020).

Portanto, é importante desmistificar essa concepção de que há uma relação necessária de causa e consequência entre o crime e a pena. A pena é colocada como causa natural do delito, ou ainda um instrumento para chegar em

determinados fins, a exemplo da prevenção; a punição deveria ser analisada, portanto, de modo a considerar os elementos delito e pena como possuidores de conceitos autônomos (WEIGERT; CARVALHO, 2020).

Em verdade, considerar a aplicação de pena como ferramenta eficaz na prevenção prevenção de delitos, é uma suposição duvidosa e controversa onde não se foi comprovado empiricamente que a aplicação majorada da pena é mais eficiente para a prevenção dos crimes do quê os fatores históricos, sociais, culturais, econômicos e outros (LARRAURI, 1998).

Assim, o pensamento feminista criminológico caminha para a sofisticação e aprofundamento da crítica ao positivismo já presente na criminologia crítica. Positivismo esse que legitima as violências de classe, gênero e raça.

Desse modo, é fundamental destacar que o reconhecimento, pelo Direito, da gravidade da violência psicológica é de suma importância para a identificação da situação de violência, o que facilita que a vítima se reconheça como vítima, facilitando o acesso aos direitos e à assistência pela rede de serviços de apoio à mulher.(MARQUES *et al*, 2020). Nesse sentido, o sistema penal não deve ser o único meio de reconhecimento existente; em verdade, deveria funcionar como uma medida residual para quando os demais serviços de apoio à mulher não fossem suficientes para garantir o seu bem estar físico e psíquico.

Assim, reconhecimento da gravidade da violência se torna ainda mais urgente no contexto do isolamento da pandemia do covid-19, uma vez que na situação de distanciamento social e da recomendação para não sair de casa, é diminuída a coesão social e o acesso aos serviços públicos de segurança e apoio. O que dificulta o acesso às instituições alternativas como as escolas, creches, igrejas e locais de serviços de saúde. Desse modo, a situação de violência já enraizada socialmente se agrava paulatinamente (MARQUES *et al*, 2020).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho visou analisar a violência psicológica contra as mulheres no ambiente doméstico-familiar sob a perspectiva das teorias feministas. Para arrazoar sobre a temática, foram analisados dados quantitativos atualizados disponibilizados

pela ONU MULHERES e pelo Anuário de Segurança Pública pelo quais foi demonstrado o alarmante número de casos de agressões contra a mulher e o seu vertiginoso crescimento a cada ano, sobretudo, no período correspondente à pandemia do covid-19, onde as vítimas precisam conviver em tempo integral com o seu agressor.

Violência essa, como já debatido, que é mais incidente nos grupos mais vulneráveis, onde a mulher preta de classe social baixa e com baixo índice de escolaridade é a principal vítima. E, em grande parte das vezes, essa mulher não possui ferramentas ou apoio para se livrar do ciclo da violência.

Foi possível observar que a casa é o principal local da agressão e o companheiro da vítima ocupa a posição de principal agressor. Soma-se a isso a sutileza, o silêncio, e a complexidade característicos dessa violência que dificulta que a vítima identifique a situação de violência, assim como dificulta a identificação por outras pessoas. Nesse sentido, é essencial que o profissional - geralmente o profissional da saúde e da polícia é o primeiro contato da vítima - realize a escuta ativa para o acolher à vítima e ajudar para que ela consiga sair da condição de violência.

A violência psicológica, portanto, é uma expressão do patriarcado estruturado e consolidado na sociedade que vitimiza, cada vez mais e de maneira cada vez mais perversa, as mulheres em uma relação de domínio-exploração que, através do processo de manipulação mental, busca anular impiedosamente a autonomia e a dignidade da vítima, com o intuito de torná-la um não-sujeito, uma mera extensão coisificada do agressor.

Este processo de violência descrito por Hirigoyen (2014) é pautado na tentativa estratégica de manipulação pelo agressor. É imprescindível frisar, entretanto, que independente da intenção do agressor, a vítima nunca deixará de ser uma sujeita de direitos, sua subjetividade e autonomia são inerentes à sua existência, não sendo possível de serem anuladas, ainda que esteja na situação mais profunda da violência. É importante ter isso em mente, uma vez que se os profissionais e demais pessoas que atuam no apoio à vítima considerá-la como uma mulher totalmente alienada e manipulada, corre o risco dessa pessoa, ao invés de ajudá-la, reproduzir mais um tipo de violência ao negar a sua autonomia.

Dada a natureza da violência psicológica e o número de casos que aumentam a cada dia, faz-se necessário a adoção de medidas alternativas e multidisciplinares de apoio à mulher. Uma vez que, como já debatido incansavelmente, aqui, a inserção da temática na conjuntura criminal, vitimiza tanto o réu, quanto a vítima, além de ser questionável a eficácia do sistema carcerário.

Assim, é possível constatar que o primeiro passo importante para o combate, prevenção e redução de danos na violência psicológica contra a mulher, é o seu reconhecimento como sendo uma forma de violência doméstico-familiar contra a mulher. Garantindo, assim, que as mulheres vítimas do dano psíquico tenham, cada vez mais, acesso às mesmas políticas de prevenção e tratamento que as mulheres vítimas da violência física.

Nesse sentido, pode-se afirmar que para que essas formas alternativas de proteção à mulher funcione e atenda às demandas existentes, é imprescindível a disponibilização de mais recursos para a formação dos profissionais que atuam no apoio à mulher. Bem como o investimento em infraestrutura para que essas mulheres tenham um lugar de apoio abrangente e operante.

Além disso, é necessário que essas medidas alternativas sejam orientadas a partir dos anseios e das necessidades dessas mulheres, respeitando a sua autonomia que não reproduza mais violências.

Há de se observar, ainda, os principais fatores que impedem que as mulheres saiam da situação de violência, a fim de que possa-se pensar em medidas direcionadas para ajudar a vítima a solucionar essas amarras.

Diante de tudo que já foi explanado, é possível pensar em frentes de enfrentamento à violência, com maior funcionalidade e apoio e que não reproduza as violências existentes no sistema penal. Desse modo, em primeiro lugar está o investimento em serviços já existentes, mas que não funcionam em sua integralidade por falta de estrutura e de verbas para a manutenção, passando a ter o seu funcionamento reduzido. Exemplo disso são as casas abrigo que acolhem as mulheres e suas crianças, mas que ainda contam com poucas quantidades, tornado inacessível para algumas mulheres a depender de localidade.

Outro exemplo são assim iniciativas públicas, como a Patrulha Maria da Penha que necessitam da fomentação de serviços de formação e da

disponibilização maior de recursos financeiros para melhor operacionalizar o atendimento às vítimas.

Por outro lado, a necessidade da criação de oportunidades de trabalho para que a mulher tenha autonomia financeira, poderá facilitar que ela deixe o ambiente de violência.

Além disso, é importante lembrar que algumas mulheres, por questão de saúde física, psíquica, ou de algum outro fator que a impeça de trabalhar, também necessitam do apoio financeiro. Desse modo, seria importante a criação de alguma espécie de bolsa auxílio para que ela também possa ter a sua independência financeira e, se possível, saia do ciclo de violência.

Vale ressaltar que o ciclo de violência é extremamente complexo e que algumas mulheres não conseguirão se desvencilhar, então é essencial a inserção das vítimas nas redes de serviços que contam com o acompanhamento da saúde física, psíquica e da integridade da mulher.

Paralelo a isso, como medida substancial a curto e longo prazo, figura o investimento na educação e na informação, correspondendo à medida mais efetiva para o bem estar social.

Por tudo isso, é possível concluir que a agressão psíquica contra a mulher é grave, crescente e deve ser combatida. Assim, ainda que a lei integre a violência psicológica ao sistema penal, ela também traz benefícios importantes como a incorporação da campanha Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica que auxiliará as mulheres na busca por ajuda. A possibilidade da aquisição da Medida Protetiva de Urgência antes que a violência ocorra de fato, funcionando como ferramenta preventiva. É válido retomar que ainda que não seja a forma ideal do combate à violência, à integridade física e psíquica da vítima necessita ser garantida.

Portanto, as nuances existentes na agressão psicológica demonstram a necessidade do reconhecimento, pelo direito, da gravidade e complexidade, que deverão ser levadas em conta na hora da edição das medidas de proteção à mulher e prevenção da violência. Diante da urgência de se discutir sobre a violência psicológica contra a mulher, foi promulgada a Lei de nº 13.188 de 2021 que cria o

tipo penal da violência psicológica e atribui a pena de reclusão e multa, configurando um enrijecimento do sistema repressivo.

Assim, em uma visão otimista e talvez utópica, o uso do sistema penal deveria ser utilizado como medida urgente de redução de danos, enquanto que as formas alternativas de prevenção à violência seja pensadas, estruturadas e postas em prática de maneira efetiva e abrangente e, um dia, não se precisaria mais ficar à mercê da opressão do sistema criminal.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa.** Revista Estudos Históricos, v. 9, n. 18, p. 283-300, 1996. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2034/1173>> Acesso em: 09 out. 2021.

ARAÚJO, Maria Wilma Silva. **Violência Doméstica: As Dificuldades Encontradas por Mulheres Vítimas na Realização de Denúncias Contra o Companheiro Agressor.** Centro Universitário DR Leão, Ceará, 2018. Disponível em: <<https://unileao.edu.br/repositoriobibli/tcc/MARIA%20WILMA%20SILVA%20ARA%C3%9AO.pdf>> Acesso em: 18 set. 2021.

ASAMBLEA GENERAL DE LAS NACIONES UNIDAS, **Resolución 40/36**, de 29 de novembro de 1985, Relacionado à Violência Doméstica, p. 232 . Disponível em: <<http://daccessdds.un.org/doc/reSolutIoN/geN/Nro/485/23/Img/Nr48523.pdf?openelement>> Acesso em: 19 set. 2021.

AZEVEDO, M.A.; GUERRA, V.N.A. **Violência psicológica doméstica: vozes da juventude.** São Paulo: Lacri - Laboratório de Estudos da Criança/PSA/IPUSP, 2001. Disponível em: <<http://www.recriaprojetos.com.br/wp-content/uploads/2018/03/violencia-psicologica-domestica-vozes-da-juventude-pt.pdf>> Acesso em: 17 set. 2021.

BERLY, Carolyn. **Contra la violencia: una lucha permanente.** In: SEMINARIO SOBRE LA MUJER AGREDIDA, 1982, San José. 1982. p.7

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 13.188, de 28 de julho de 2021. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o

território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. **Diário Oficial da União.** Brasília, 28 de julho de 2021a. Disponível em:
[em:\[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm\]\(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm). Acesso em: 17 ago. 2021.

BRASIL, Projeto de Lei N 741/2021. 2021b. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2272154> Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. Camara aprova criação do programa sinal vermelho contra a violência doméstica - 02/06/2021, 2021c. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/61806> Acesso em:08 nov. 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Goiânia. 5ª Câmara Cível, - AI: **01183177920198090000**, Relator: MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 30/07/2019, Data de Publicação: DJ de 30/07/2019. Disponível em: <<https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/738322207/agravo-de-instrumento-cpc-ai-1183177920198090000>> Acesso em: 03 out. 2021.

BRASIL. Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 2006. Disponível em: <<http://goo.gl/mRc75T>>. Acesso em: 14 set. 2021.

CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2011. Disponível em: <https://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/lei_maria_penha_comentada_juridico_feminista.pdf> Acesso em: 12 set. 2021.

CAMPOS, Carmen Hein de et al. **Teoria crítica feminista e crítica à (s) criminologia (s) estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil.** 2013. Disponível em: <<http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4940>>. Acesso em: 08 nov. 2021.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. **Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo.** Revista Estudos Feministas, v. 14, p. 409-422, 2006. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/Jw3kWT5R7rDJfKJTgNM9cQx/?lang=pt>> Acesso em: 05 out. 2021.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 143-171, 2011. Disponível em:
<https://d1wqxts1xzle7.cloudfront.net/36967643/Tensoes_atuais_entre_a_criminologia_feminista_e_a_criminologia_critica_a_experiencia_brasileira-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1632699389&Signature=VraFuWFO5E7oqKUwx0Plk0aaZLiiXHPBKxmMlmz-6Kb1BnJmSJke32a9i1vSaWYXgrkjnNu-XzljhXZy7krRUdt2PVI2Xh~muKSCAABB1498vz-9kOH7TGVmqLW5aW7Za4UPZkmql24jZ1GnKajDIRhxHHgSyl49A-JaLG1JP10xhxqWIjHZ~iS0pN7IrwX87U0qtKsFIUgME1Q2Mo201xxl6ISF0uk72uKQ9sSFMi4x0QsBoW9j~FEiSnG2aul8Kk-dKhNU~GpF8UTDCx~bvpbkdRtWd2s3AqOqE-Nfvi8FQEcpQpfGnVWwMw4jcdDZcXW0qYklgSRj4LBDErE2w__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA> Acesso em: 25 set. 2021.

COAD. **Violência doméstica: Jecrim não pode aplicar Lei Maria da Penha,** 2011. Disponível em:
<<https://coad.jusbrasil.com.br/noticias/2554885/violencia-domestica-jecrim-nao-pode-aplicar-lei-maria-da-penha>> Acesso em: 09 out. 2021.

COELHO, Margarete; SANTOS, Soraya. **Projeto de Lei nº - 2021.** Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1970835&filename=PL+741/2021> Acesso em: 05 nov. 2021.

COLOSSI, Patrícia Manozzo; FALCKE, Denise. **Gritos do silêncio: a violência psicológica no casal.** Psico, v. 44, n. 3, p. 310-318, 2013. Disponível em:
<<https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/revistapsico/article/view/11032/10404>> Acesso em: 12 set. 2021.

CORRÊA, Mariza. **Morte em Família: Representações jurídicas de papéis.** Edições Graal; v.12, Rio de Janeiro,1983. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/269315098/Morte-em-Familia-Mariza-Correa>> Acesso em: 06 out. 2021.

CORTIZO, María del Carmen; GOYENECHE, Priscila Larratea. **Judiciarização do privado e violência contra a mulher.** Revista Katálysis, v. 13, p. 102-109, 2010. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rk/a/YwhnRdFFfBHVC9pX6sV3nzb/?lang=pt&format=pdf>> Acesso em: 28 set. 2021.

DA SILVA, José Afonso. **Acesso à justiça e cidadania.** Revista de direito administrativo, v. 216, p. 9-23, 1999. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47351/45365>> Acesso em: 05 out. 2021.

DE ALMEIDA, Angela Mendes. **Impunidade e banalização da violência dos agentes do Estado.** Projeto História: Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História, v. 38, 2009.

DE QUEIROZ, Rosana Ataide; CUNHA, Tania Andrade Rocha. **A violência psicológica sofrida pelas mulheres: invisibilidade e memória.** Revista Nupem, v. 10, n. 20, p. 86-95, 2018. Disponível em: <<http://revistanupem.unesp.br/index.php/nupem/article/view/310/336>> Acesso em: 06 out. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** p.24. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FALCKE, Denise et al. **Violência conjugal: um fenômeno internacional.** Contextos Clínicos, v. 2, n. 2, p. 81-90, 2009. Disponível em: <<http://revistas.unisinos.br/index.php/contextosclinicos/article/view/4916/2168>> Acesso em: 03 out. 2021.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; DE ÁVILA, Thiago Pierobom; CUNHA, Rogério Sanches. **Mulher por razões da condição do sexo feminino.** Disponível em:

<https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/68374876/FERNANDES_AVILA_CUNHA_2021_Comentarios_a_Lei_Violencia_Psicologica-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1636607028&Signature=K8ywKmpdv3kjP3KnQYjkl1CHmEhH6CSeHgrHUiQwAIQJSDcfNbFDW-wPvROJZWCaZcaRWdMd6oH29r9mWkwNkC5sDizwCkL6OBkGL4WaSI32phQIdg59QR11uLtarvWfL~JK~Ooi13gpl2gZte47PHgdkgvtEqbotGDm3SI3~Nozbs1uwrtt7kL8i7ojdcSoiFkyJ-mTUIDtsiZHWVQvuk3DR6FD36NHXKeKJVHevlgnaQAqsTvGbmzFVi~eFk4jUMNG2wRPCIpcFER9KteICSDI51M3MI2KXIOy-2VobhBa8u9iuYlvc69ts8IBULW3apysh4Xx9kzcF4KYdZFzrg__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA> Acesso em: 22 out. 2021.

FIGUEIREDO, Rudá. **Violência Doméstica contra a mulher e lei n. 14.188 de 2021.** Disponível em:

<https://mp.ba.gov.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/codigo_penal_-_parte_especial/atualizacao_em_direito_penal_-_lei_14.188_de_2021.pdf> Acesso em: 25. out 2021.

FRANÇA, Genival Veloso. **Medicina Legal.** 11. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017.

GABRILLI, Mara. Emenda 2 plen - PL 741/2021. 2021a. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8984384&disposition=inline>> Acesso em 07 nov. 2021.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e prática feminista.** São Paulo: Paz e Terra, 1992, p.23.

GUEDES JÚNIOR, Ercedilio; RIBEIRO, Jaqueline Valéria. **Atendimento Psicológico as Mulheres Vítimas de Violência Doméstica.** Trabalho de Conclusão de Curso. Psicologia da Faculdade de Pimenta Bueno – FAP, Pimenta Bueno – RO, 2018. Disponível em: <https://fapb.edu.br/wp-content/uploads/sites/13/2018/02/ed7/4.pdf>. Acesso em: 16 set.. 2021.

HESPANHA, António Manuel. **A revolução neoliberal e a subversão do ‘modelo jurídico’.** Crise, Direito e Argumentação Jurídica. Revista do Ministério Público, v. 130, p. 9-80, 2012. Disponível em:
https://rmp.smmp.pt/wp-content/uploads/2012/07/14.RMP_N130_RESUMOS_ABSTRACTS.pdf Acesso em: 08 out. 2021.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e Violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero.** 2 ed. São Paulo, 2004. Disponível em:
https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=g5shXkvUsrEC&oi=fnd&pg=PA10&dq=VIOLENCIA+CONTRA+A+MULHER+JUDICIARIO&ots=wt9_u3fSbj&sig=92jT4oj_B7tGEFi5sCV9fCz9d18#v=onepage&q&f=true Acesso em: 07 out. 2021.

JESUS, Mecias de. Emenda 7 plen - PL 741/2021. 2021. Disponível em:
<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8984677&disposition=inline> Acesso em 07 nov. 2021.

LARRAURI, Elena. **Criminología crítica: abolicionismo y garantismo. Ius et praxis**, v. 4, n. 2, 1998. .Disponível em:
<https://www.redalyc.org/pdf/197/19740205.pdf> Acesso em: 09 nov. 2021.

LARROSA, Marta Perela. **Violencia de género: violencia psicológica.** Foro: Revista de ciencias jurídicas y sociales, n. 11, p. 353-376, 2010. Disponível em:
<https://revistas.ucm.es/index.php/FORO/article/view/37248/36050> Acesso em: 12 set. 2021.

LORGA, Fernanda Mariani. **A violência que fala mais alto: uma análise do crime de violência psicológica no âmbito doméstico e conjugal, à luz dos ordenamentos jurídicos português e brasileiro.** 2018. Tese de Doutorado. Universidade de Coimbra. Disponível em:
<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/85822/1/---DISSERTA%C3%87%C3%83O%20MESTRADO%20Fernanda%20Mariani%20Lorga.pdf> Acesso em: 13 set. 2021.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. **A punição da culpa a título de dolo: o problema da chamada "cegueira deliberada".** 2017. Disponível em:
<https://www.acervodigital.ufpr.br/handle/1884/49523> Acesso em: 02 out. 2021.

MARINHO, Cassiano. A INCORPOERAÇÃO DO CONCEITO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NA DOGMÁTICA CIVIL. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu**, n. 10, 2021. Disponível em: <<https://revistadireito.emnuvens.com.br/revistadireito/article/view/161/136>> Acesso em: 13 set. 2021.

MILLER, Layli. **Protegendo as mulheres da violência doméstica**. Seminário de treinamento para juízes, procuradores, promotores e advogados no Brasil. Trad. Osmar Mendes. 2.ed. Brasília: Tahirid Justice Center, 2002. Disponível em: <<https://bvsms.saude.gov.br/bvs/exposicoes/sociedade/publicacoes/criola/Protegend%20as%20mulheres%20OS-0754-03.pdf>> Acesso em: 16 set. 2021.

MILLER, Mary Susan. **Feridas invisíveis: abuso não físico contra mulheres**. Tradução Denise Maria Bolanho. 2 ed. São Paulo: Summus, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10 ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OMS. Organização Mundial de Saúde. Organização Pan-Americana de Saúde. La unidad de salud de la mujer de la OMS (WHD). **Violencia contra la mujer: un tema de salud prioritario**. Ginebra, 1998. (Sexta Sesión Plenaria, 25 de mayo de 1996. Junio 1998 - A 49-vr-6). Disponível em:<<https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/42651/violenceprioritythemesp.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 17 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) MULHERES. **Mapa da Violência**, 2015. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf> Acesso em: 08 out. 2021.

OSAIKI, Gabriela Emi Ito. LEI Nº 14.188/2021: **A CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER E A PRODUÇÃO PROBATÓRIA**. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 17, n. 17, 2021. Disponível em

<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/9105/67650789>
> Acesso em: 29 out. 2021.

PAIVA, Bianca. **Ligue 180 também aceita denúncias de violência psicológica.** Rádioagência Nacional, 2020. Disponível em:
<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2020-11/ligue-180-tambem-aceita-denuncias-de-violencia-psicologica>> Acesso em: 06 out. 2021.

PÉREZ MARTÍNEZ, Víctor T.; HERNÁNDEZ MARÍN, Yadira. **La violencia psicológica de género, una forma encubierta de agresión.** Revista Cubana de Medicina General Integral, v. 25, n. 2, p. 0-0, 2009. Disponível em:
<http://scielo.sld.cu/scielo.php?script=sci_arttext&pid=s0864-21252009000200010> Acesso em: 14 set. 2021.

PÚBLICA, ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Ano 12, 2018. 2020.

RAMOS, Ana Luísa Schmidt. **Violência psicológica contra a mulher: o dano psíquico como crime de lesão corporal.** 2. ed. – Florianópolis: EMais Editora & Livraria Jurídica, 2019.

ROVINSKI, Sônia M. R. **Dano psíquico em mulheres vítimas de violência.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SAFFIOTTI, Heleieth. **O poder do macho.** São Paulo: Moderna, 1987, p.60-64.
Disponível em:<file:///D:/Downloads/safiotto_heleieth_-_o_poder_do_macho.pdf>
Acesso em:18 set. 2021

SARTI, Cynthia A. **Feminismo no Brasil: uma trajetória particular.** Cadernos de pesquisa, n. 64, p. 38-47, 1988.

Senado Federal. PARECER Nº 151, DE 2021 - PLEN. Disponível em:<<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8986152&ts=1630410389464&disposition=inline>> Acesso em 02 nov. 2021.

SILVA, L.L. **CEVIC: a violência denunciada.** 2005. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Saúde Pública, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. Disponível em:
<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp107645.pdf> Acesso em: 19 set. 2021.

SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. **Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica.** Interface-Comunicação, Saúde, Educação, v. 11, p. 93-103, 2007. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/icse/a/9SG5zGMVt4VFDZtzbX97MkP/?format=pdf&lang=pt>
Acesso em: 12 set. 2021.

SOUSA, Ildenir Nascimento; SANTOS, Fernanda Campos dos; ANTONIETTI, Camila Cristine. **Fatores desencadeantes da violência contra a mulher na pandemia COVID-19: Revisão integrativa.** Revista de Divulgação Científica Sena Aires, v. 10, n. 1, p. 51-60, 2021..Disponível em:
<https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/915/1280> Acesso em: 26 set. 2021.

VERARDO, M.T.; DINIZ, N.M.F.; LOPES, R.L.M.; GESTEIRA, S.M.A.; ALVES, S.L.B.A.; GOMES, P.G. **Estudio sobre salud de las mujeres y violencia doméstica.**

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil; CARVALHO, Salo de. **Criminologia Feminista com Criminologia Crítica: Perspectivas teóricas e teses convergentes.** Revista Direito e Práxis, v. 11, p. 1783-1814, 2020..Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdp/a/J38D6fZ7QztDVmjDhsR3N8c/?format=html>> Acesso em: 09 nov. 2021.

WELZEL, Hans. **O novo sistema jurídico penal: uma introdução à doutrina da ação finalista.** São Paulo. Revista dos Tribunais, 2001.